

Aviso nº 1306 - GP/TCU

Brasília, 15 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 2886/2025 (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto) proferido pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 3/12/2025, ao apreciar o TC-013.064/2025-8, da relatoria do Ministro Bruno Dantas.

O mencionado processo trata de Solicitação do Congresso Nacional, originada do Ofício 058/2025/CFFC-P, de 17/6/2025, relativo ao Requerimento 3/2025-CFFC, de autoria do Deputado Federal Carlos Jordy.

Consoante disposto no subitem 9.4 da aludida Deliberação, a Solicitação em tela foi considerada parcialmente atendida.

Atenciosamente,

*(Assinado eletronicamente)*

Vital do Rêgo  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Federal BACELAR  
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle  
Câmara dos Deputados  
Brasília - DF

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 013.064/2025-8

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (CFFC). REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE O PROCESSO DE INCINERAÇÃO DE MEDICAMENTOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. CONEXÃO COM O TC 000.434/2025-6. ATENDIMENTO PARCIAL. ENCAMINHAMENTO DE RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS CONTIDOS NA SOLICITAÇÃO. SOBRESTAMENTO.

## RELATÓRIO

Por registrar os principais elementos do processo, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da unidade responsável pela análise da demanda (peça 9), que contou com a anuência do corpo dirigente (peças 10-11):

“1. Trata-se de olicitação do Congresso Nacional (SCN) formulada pelo Ofício 058/2025/CFFC-P, de 17/6/2025 (peça 2), por meio do qual o Deputado Federal Barcelar, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), encaminha o Requerimento 3/2025-CFFC (peça 3), de autoria do Deputado Federal Carlos Jordy, para que este Tribunal apresente informações detalhadas sobre os valores e a fiscalização do processo de incineração de medicamentos, considerando o recorde histórico amplamente divulgado pela mídia.

### EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. O art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU) e o art. 4º, inciso I, alínea ‘b’, da Resolução-TCU 215/2008 conferem legitimidade aos presidentes de comissões técnicas do Congresso Nacional, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, quando por aquelas aprovadas, para solicitarem a prestação de informações e a realização de fiscalização ao Tribunal de Contas da União.

3. No presente caso, o Requerimento 3/2025-CFFC foi aprovado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e encaminhado a este Tribunal pelo Presidente da Comissão, Deputado Federal Barcelar.

4. Assim, considera-se legítima a autoridade solicitante, cabendo o conhecimento da presente Solicitação do Congresso Nacional (SCN).

### EXAME TÉCNICO

#### Objeto da solicitação

5. O Deputado Carlos Jordy apresentou o Requerimento 3/2025-CFFC, de 19/03/2025, com a finalidade de requerer informações detalhadas sobre os valores e a fiscalização do processo de incineração de medicamentos, considerando o recorde histórico amplamente divulgado pela mídia (peça 3).

6. Em sua proposta, o parlamentar apresenta as seguintes justificativas (peça 3):

‘Cumprimentando a todos que leem este documento, é imperioso que a população brasileira saiba como o Tribunal de Contas da União tem atuado especificamente com relação à fiscalização do Ministério da Saúde, que promoveu a incineração recorde de medicamentos e vacinas, equivalente a R\$ 1,9 bilhão de reais, conforme amplamente noticiado, a que traz os exemplares do portal Metrópoles, Revista Oeste e site do jornalista Claudio Dantas.

Este requerimento visa garantir a transparência dos atos administrativos do TCU e, por conseguinte, Ministério da Saúde, bem como ter as informações necessárias para poder avaliar os impactos sociais e legais das medidas políticas implementadas, especialmente no que concerne aos critérios adotados para o descarte e a incineração em massa de medicamentos, considerando que a população - na ponta de atendimento ambulatorial e hospitalar - padece de insumos mínimos para tratamentos diversos.

Ademais, chama atenção o valor correspondente aos medicamentos descartados, de quase dois bilhões de reais, que pode revelar improbidade com a coisa pública e responsabilidades. Para além das formalidades do ato dessa Casa, sobreleva ressaltar que o presente requerimento também é fundamentado no Direito Constitucional de Acesso à Informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII e artigo 37, *caput*, instituiu que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reger-se-á pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Certamente cabe ao órgão disponibilizar todas as informações possíveis das suas atividades, tais como procedimentos administrativos, atos, orientações, estudos técnicos etc. E, quando faltantes ou não no sítio eletrônico, prestadas quando requeridas, o que ora se faz. Importante notar que a Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, instituiu que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reger-se-á pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Independentemente de portal da transparência - garante ao administrado a transparência dos atos da Administração Pública direta e indireta. Outrossim, é dever legal dos agentes públicos zelarem pela permanente publicidade e transparência dos seus atos, bem como resolver os requerimentos que lhe forem dirigidos.

Diante desses argumentos supracitados é que se solicita sejam informados e apresentados, detalhadamente, documentos quando requeridos e explicações acima elencados.

Ademais, a falta de medicamentos é corriqueira nos atendimentos de saúde do país, e o ato de incineração de medicamentos precisa ser altamente criterioso e, ao parlamentar, cabe o dever de fiscalizar esses atos. Por todo o exposto, com base nesses argumentos, é essencial obter informações aprofundadas a respeito dessa incineração de medicamentos promovida pelo Governo Federal por meio do Ministério da Saúde.’

7. O deputado Carlos Jordy também fez dezesseis questionamentos reproduzidos na íntegra no item de análise.

### **Dos processos conexos**

8. Também tramita neste Tribunal o TC 000.434/2025-6, que guarda conexão direta com esta SCN. Esse processo trata de representação formulada pelo Deputado Federal Gustavo Gayer Machado de Araújo, tendo por objeto solicitação para que este Tribunal de Contas da União realize auditoria para investigar o descarte de insumos estratégicos em saúde (IES) pelo Governo Federal, nos exercícios de 2023 e 2024, conforme noticiado em matéria jornalística publicada no portal Metrópoles na Internet.

9. O autor da representação pleiteia que esta Corte de Contas investigue as informações contidas na referida publicação relativas ao suposto descarte de vacinas e outros insumos pelo Ministério da Saúde, cujo quantitativo teria ultrapassado o equivalente a 1,9 bilhão de reais. Destaca que a maior parte das alegadas perdas estaria relacionada a doses de vacinas contra a Covid-19, as quais totalizariam 10,9 milhões de doses incineradas em novembro de 2024.

10. O referido processo se encontra em fase de instrução na unidade técnica, ainda sem apreciação de mérito.

## Análise

11. Conforme mencionado, a SCN apresenta, em síntese, dezesseis questionamentos que tratam das ações de controle e do posicionamento do TCU em relação ao descarte e incineração, gestão de estoque, doações e aquisições de insumos estratégicos pelo Ministério da Saúde. Parte dos questionamentos serão respondidos após a conclusão da análise do TC 000.434/2025-6, de forma que será proposto sobrestrar a apreciação desta SCN até decisão de mérito daquele processo.

12. Considerando a existência de diversos processos já tramitados neste Tribunal, já entende-se ser possível responder grande parte dos questionamentos, conforme se segue:

**1) Qual foi o valor total identificado pelo TCU em relação a todos os medicamentos incinerados?**

13. O trabalho está em fase de instrução no processo 000.434/2025-6, com Relatoria do Min. Bruno Dantas, portanto, não há como informar *a priori* o valor total identificado.

**2) Quais medidas fiscalizatórias o TCU tem tomado para evitar a compra desnecessária de medicamentos?**

14. Para responder este questionamento e outros subsequentes, segue relação de processos em curso ou concluídos sobre medicamentos:

TC 035.851/2016-3

15. Representação formulada pela Procuradora da República Eliana Pires Rocha com vistas a analisar os procedimentos adotados pelo Ministério da Saúde (MS) para adquirir, distribuir, armazenar, descartar e controlar medicamentos e insumos fornecidos por determinação judicial.

16. As questões objeto da representação foram analisadas de forma pormenorizada no décimo achado do relatório de inspeção realizada no âmbito da representação objeto do TC 038.216/2021-3, a seguir referenciada, que tratou de possíveis irregularidades ocorridas no Ministério da Saúde relacionadas ao armazenamento de medicamentos, vacinas e outros produtos com prazo de validade vencido. Ao apreciar o mérito do TC 035.851/2016-3, o Plenário deste Tribunal prolatou o Acórdão 956/2024-Plenário, Rel. Min. Jhonatan de Jesus:

**‘ACÓRDÃO 956/2024-TCU-Plenário**

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

(...) 9.2. determinar ao Ministério da Saúde, com fundamento nos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade e no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, elabore plano de ação com vistas à implementação do Sistema de Demanda Judicial (SDJUD) ou outro que vier a substituí-lo, identificando as ações a serem adotadas, os seus responsáveis e os prazos para sua implementação, definindo, no mínimo, as características abaixo:

9.2.1. órgãos internos e externos envolvidos nas operações;

9.2.2. sistemas a serem interligados;

9.2.3. funcionalidades do sistema;

9.2.4. procedimentos e atividades a serem informatizadas, com detalhamento da sua interligação com sistemas existentes (ex: SEI, Sismat, Dlog, Sapiens, Siops, Catser/Catmat, Cmed);

9.2.5. forma da interface com pacientes e representantes;

9.2.6. integração com sistemas externos (ex: Anvisa, Receita e Poder Judiciário) e ações relacionadas para sua concretização;

9.2.7. integração com estados e municípios e ações relacionadas para sua concretização.

9.3. recomendar ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.3.1. atue junto ao Conselho Nacional de Justiça no intuito de esclarecer ao órgão acerca dos benefícios de mitigar riscos concernentes à perda de medicamentos de alto custo; em relação às sentenças proferidas com o fito de garantir o direito a receber medicamento especializado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), devem definir que a dispensação do fármaco se dê por unidade hospitalar pública ou farmácia da secretaria de saúde mais próxima da residência do paciente, nos moldes do que ocorre com os medicamentos de alto custo incorporados ao SUS;

9.3.2. dê continuidade as tratativas de celebração de acordos com as secretarias estaduais e municipais de saúde para viabilizar a dispensação de medicamentos de alto custo decorrentes de sentenças judiciais de fornecimentos de medicamentos do componente especializado proferidas em desfavor do Governo Federal.'

**TC 029.523/2020-6**

17. Trata-se de representação instaurada em cumprimento ao item 9.8 do Acórdão 864/2020-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, que determinou a autuação de processo específico para a análise das respostas às audiências e oitivas assinadas nos itens 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7 do referido acórdão, o qual apreciou representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Ministério da Saúde relacionadas à aquisição de 15.000 tratamentos para Hepatite C (TC 042.422/2018-3).

18. Promovidas audiências dos agentes responsáveis determinada pelo Acórdão 864/2020-TCU-Plenário, a unidade técnica concluiu terem sido suficientes as razões de justificativa para elidir os questionamentos realizados.

19. No entanto, as questões objeto da referida representação foram analisadas de forma pormenorizada no décimo achado do relatório de inspeção no âmbito do TC 038.216/2021-3.

20. No âmbito do TC 038.216/2021-3, a unidade técnica enfatizou a ocorrência de perdas do medicamento Ribavirina 250 mg, armazenados sob a responsabilidade do Ministério da Saúde, quando da inspeção realizada no período de 11/4 a 31/8/2022, sendo que o prejuízo total oriundo do descarte de 4.976.384 cápsulas do medicamento, por decurso do prazo de validade, foi de R\$ 7.473.684,30.

21. Acolhendo a proposta da unidade técnica, o Plenário do TCU prolatou o Acórdão 2.244/2023-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, o qual, dentre outras deliberações, autorizou a conversão do feito em tomada de contas especial e determinou a realização das citações propostas pela unidade técnica.

**TC 045.428/2021-2**

22. Solicitação do Congresso Nacional (SCN) de 2021, tendo por objeto requisição da realização de auditoria no Ministério da Saúde para verificar potencial malversação de recursos pela perda, por expiração do prazo de validade, de aproximadamente 243 milhões de reais em medicamentos, vacinas e testes.

23. Por meio do Acórdão 339/2022-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, a SCN foi conhecida e identificada a conexão integral do feito com o TC 038.216/2021-3.

24. No âmbito do TC 038.216/2021-3 realizou-se inspeção no MS a fim de sanear os autos do processo, bem como das acima citadas representações que também tratavam de perdas de IES no MS. Conforme subitem 9.8 do Acórdão 313/2023-TCU-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, o TCU considerou integralmente atendida a SCN, encaminhou cópia da deliberação à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e autorizou o arquivamento do processo.

**TC 038.216/2021-3**

25. Representação formulada por deputados federais a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Ministério da Saúde (MS) relacionadas ao vencimento sem utilização de medicamentos, vacinas e outros produtos, totalizando um montante de R\$ 243 milhões de reais, segundo noticiado na imprensa em setembro de 2021.

26. A fim de dirimir as questões suscitadas pelos representantes, bem como nas representações TC 035.851/2016-3, TC 029.523/2020-6 e na SCN objeto do TC 045.428/2021-2, esta Unidade Técnica realizou inspeção no Ministério da Saúde. O respectivo relatório foi apreciado pelo Plenário deste TCU mediante o Acórdão 313/2023-TCU-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, cuja parte dispositiva restou assim vazada:

**ACÓRDÃO 313/2023-TCU-Plenário**

‘ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

(...)

9.2. determinar ao Ministério da Saúde, com fundamento na Resolução-TCU 315/2020, art. 7º, § 3º, inciso VI, que, no prazo de dez dias, apresente resposta objetiva, clara e concisa quanto à condição atual de todas as vacinas de Covid-19 que estavam nos estoques em 31/5/2022, esclarecendo a quantidade que foi distribuída, a quantidade que teve sua validade prorrogada e até qual data, a quantidade que teve o prazo de validade alcançado sem utilização e permaneceu no estoque, a quantidade que já foi incinerada, a quantidade que teve destino diverso ou outras situações eventualmente ocorridas, especificando-os, identificando os lotes, marcas e valores dos imunizantes;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde, com fundamento na Resolução-TCU 315/2020, art. 7º, § 3º, inciso I, que, no prazo de noventa dias, apresente plano de ação identificando as ações a serem adotadas, os responsáveis por cada uma delas e os prazos para a implementação, com vistas ao aprimoramento da função de planejamento logístico do Ministério, definindo as intervenções necessárias de controle que possam mitigar riscos de aquisições de insumos para saúde em excesso ou a menor do que o necessário, em conformidade com os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, considerando as medidas exemplificadas a seguir:

9.3.1. planejamento sistematizado das aquisições;

9.3.2. termo de referência eletrônico;

9.3.3. monitoramento do plano logístico (alerta à área técnica de Termo de Referência em atraso, monitoramento de tempo de contratação, monitoramento de processos críticos);

9.3.4. avaliação logística (que permita fazer análise crítica de termos de referência, pedidos de execução a ata de registro de preços e de aditivação para ampliação de quantitativo de contrato, tendo em conta o histórico de compras e de consumo daqueles insumos);

9.3.5. utilização de sistema automatizado de informação em logística, tal como o Silos, eventual sistema desenvolvido de forma específica para as necessidades do MS ou sistemas WMS existentes no mercado, promovendo e documentando a análise de custo-benefício das alternativas possíveis.

9.4. determinar ao Ministério da Saúde, com fundamento na Resolução-TCU 315/2020, art. 7º, § 3º, inciso I, que apresente plano de ação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, identificando as ações a serem adotadas, os responsáveis por cada uma delas e prazos para a implementação, com vistas à substituição do Sistema Integrado de Administração de Material - Sismat, seja iniciando processo de aquisição de sistema de gestão de estoque disponível no mercado - WMS (Warehouse Management Systems), ou solicitando ao Datasus o desenvolvimento de novo sistema informatizado, promovendo e documentando a análise de custo-benefício das alternativas possíveis, a fim de corrigir as vulnerabilidades constatadas e permitir funcionalidades que garantam o controle pleno do estoque de maneira independente da empresa de operação logística contratada, a exemplo de: 9.4.1. integração com os sistemas de WMS das empresas contratadas para operação logística e com os demais sistemas informatizados do MS, inclusive o sistema contábil e o sistema de nota fiscal eletrônica;

- 9.4.2. manutenção de registro (log) de todas as inserções e alterações realizadas em informações do sistema;
- 9.4.3. controle da regra FEFO (first to expire, first out) com alerta e bloqueio da operação em caso de não atendimento do princípio, a ser analisado pela instância máxima competente;
- 9.4.4. controle da proximidade da validade dos IES com envio de alerta regular às áreas demandantes;
- 9.4.5. gestão de insumos para descarte, com informações de peso e tamanho das embalagens para permitir a definição quanto ao melhor momento de encaminhar para incineração;
- 9.4.6. identificação dos lotes dos insumos com a correspondente localização nas prateleiras do estoque;
- 9.4.7. extração de relatórios gerenciais não apenas em formato PDF, que permitam auxiliar no planejamento e otimização das compras e na logística do estoque, tais como relatórios de entrada, saída, consumo médio mensal, medicamentos e insumos próximos do vencimento etc.;
- 9.4.8. demais funcionalidades necessárias à gestão de estoque e prevenção de perdas de insumos sem utilização, permitindo que o Ministério da Saúde exerça o controle automatizado dos seus insumos sem depender de sistemas de empresas contratadas.
- 9.5. recomendar ao Ministério da Saúde, com fundamento no Regimento Interno do TCU, art. 250, inciso III, que no caso de novas aquisições de insumos estratégicos de saúde que não disponham de informações precisas e confiáveis para definição do quantitativo, ou registros históricos de consumo, seja utilizada ata de registro de preços com execução parcelada, nos termos do art. 3º do Decreto 7.892/2013 e em conformidade com o princípio da economicidade, previsto no art. 70 da Constituição Federal, a fim de evitar eventual vencimento de insumos sem utilização, a exemplo da grande quantidade de insulinas análogas de ação rápida que foram incineradas em 27/5/2022;
- 9.6. determinar ao Ministério da Saúde, com fundamento na Resolução-TCU 315/2020, art. 7º, § 3º, inciso VI, que, no prazo de dez dias, apresente as informações atualizadas quanto aos aeventais recebidos em doação, esclarecendo:
- 9.6.1. o parecer emitido pelo Departamento de Atenção Hospital, Domiciliar e de Urgência (DAHU) após nova inspeção ao depósito recomendada pelo DLOG, e a conclusão técnica quanto à necessidade de incineração ou possibilidade de descarte como lixo comum, caso se decida pelo descarte do material;
- 9.6.2. a decisão final alcançada quanto à destinação a ser dada aos aeventais, informando o que ficou no estoque, o que foi incinerado, se houve prorrogação do prazo de validade;
- 9.6.3. a área técnica que foi indicada responsável para assumir a gestão dos aeventais após extinção da Secovid;
- 9.6.4. informações completas e atualizadas quanto aos custos incorridos com os aeventais recebidos em doação, incluindo transporte, armazenagem, desembarque aduaneiro e descarte dos materiais;
- 9.6.5. o quantitativo, o valor unitário e valor total dos aeventais objeto da doação que ainda constam em estoque.
- (...)
- 9.11. autorizar a autuação de fiscalização do tipo Relatório de Acompanhamento (Racom), previsto no RITCU, art. 241, com o objetivo de avaliar o planejamento, as aquisições e a gestão dos insumos estratégicos de saúde no âmbito do Ministério da Saúde, bem como para monitorar a presente deliberação.'
27. Além dos itens transcritos, foi considerada integralmente atendida a SCN do TC 045.428/2021-2 e convertidos os autos em tomada de contas especial (TCE), diante das irregularidades de

aceitação, recebimento e distribuição de doação de vacinas com data de validade próxima, sem realizar levantamento de custos e sem tempo hábil para realizar os trâmites necessários para regularização junto à Anvisa, o que levou ao vencimento de quase dois milhões de doses do imunizante.

TC 014.946/2023-8

28. O processo trata de acompanhamento realizado em cumprimento ao comando contido no subitem 9.11 do Acórdão 313/2023-TCU-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, objetivando avaliar o planejamento, as aquisições e a gestão dos IES no âmbito do Ministério da Saúde, bem como para monitorar a implementação das deliberações então exaradas.

29. Concluída a fiscalização relativa ao primeiro ciclo do acompanhamento, esta Corte de Contas prolatou o Acórdão 2.165/2024-TCU-Plenário, Rel. Min Vital do Rêgo, cuja parte de dispositiva transcreve-se:

**‘ACÓRDÃO 2.165/2024-TCU-Plenário**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 15, inciso I, 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) dar continuidade ao acompanhamento, considerando os principais riscos associados ao processo de aquisição de insumos estratégicos para saúde por meio de Acordo de Cooperação Técnica com a Fiocruz;
- b) considerar o item 9.2 do Acordão 313/2023-TCU-Plenário cumprido;
- c) considerar os itens 9.3, 9.4 e 9.6 do Acordão 313/2023-TCU-Plenário em cumprimento, com a assinatura de novo e improrrogável prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ministério da Saúde apresente plano de ação com informações relativas às ações, responsáveis e prazos que permitam o monitoramento das atividades realizadas pelo MS na gestão de IES em relação aos itens 9.3 e 9.4;
- d) considerar o item 9.5 do Acordão 313/2023-TCU-Plenário implementado;
- e) expedir as recomendações constantes do item 1.8;
- f) expedir a determinação constante do item 1.9;
- g) notificar o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos da recomendação constante do item 1.8.1 e da necessidade de tomar providências no sentido de categorizar os empenhos sem categorização específica;

**‘1. Processo TC-014.946/2023-8 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)**

(...) 1.8. Recomendar ao Ministério da Saúde que:

1.8.1. Em articulação com o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, com fulcro no Princípio da Transparência Pública, art. 37 da Constituição Federal de 1988, aperfeiçoe a classificação dos gastos intitulados como ‘não se aplica’ haja vista a materialidade dos valores apresentados; e

1.8.2. De acordo com o art. 4º, inciso X, do Decreto 9.203/2017, formalize as atribuições da Coordenação-Geral de Planejamento, Monitoramento e Controle Logístico, com base na dimensão institucionalização de governança.

1.9. Determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente estudo que considere o custo-benefício de se manter em estoque os aventureiros recebidos em doação ou de descartá-los, analisando, no mínimo, a perspectiva de distribuição para os entes subnacionais fundamentada em histórico de distribuição; a possibilidade de doações; o custo de descarte dos materiais (incineração e lixo comum); e a data de validade dos insumos, com solução final para a resolução desse estoque.’

30. O segundo ciclo do Acompanhamento está em andamento na unidade técnica no âmbito do mesmo processo.

**TC 001.494/2023-6**

31. Trata-se de auditoria operacional na Assistência Farmacêutica às Pessoas com Diabetes, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades existentes nas aquisições, entregas e armazenamento dos medicamentos utilizados no tratamento do diabetes mellitus (DM). Foi autorizada pelo Acórdão 17/2023-TCU-Plenário, em atendimento à Solicitação do Congresso Nacional (TC 018.947/2022-0), conforme Proposta de Fiscalização e Controle 1/2022, aprovada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

32. Concluída a fiscalização, esta Corte de Contas prolatou o Acórdão 2.165/2023-TCU-Plenário, Rel. Min Vital do Rêgo, cuja parte de dispositiva transcreve-se:

‘ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, em:

9.1. determinar à Secretaria-Executiva e à Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde, às quais se subordinam respectivamente o Departamento de Logística em Saúde e o Departamento de Assistência Farmacêutica, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, que implemente as seguintes medidas:

9.1.1. documentem no estudo técnico preliminar, principal documento de planejamento das aquisições de insulinas análogas de ação rápida - IAAR, a análise de riscos, incluindo o exame da conjuntura de mercado a partir de articulação com os diferentes atores interessados, e a avaliação de possíveis medidas de ampliação da oferta e da competitividade, bem como medidas para evitar ou mitigar riscos ao processo de aquisição;

9.1.2. elaborem procedimento operacional padronizado para o planejamento e condução do processo de aquisição de IAAR, de forma a conferir transparência ao processo e orientar os agentes envolvidos nas atividades de planejamento da aquisição, programação da distribuição, acompanhamento do consumo médio mensal, dimensionamento da demanda por insulinas análogas de ação rápida e prazos finais previstos para a execução de etapas-chave dos processos;

9.2. recomendar à Secretaria Executiva e à Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde, às quais se subordinam respectivamente o Departamento de Logística em Saúde e o Departamento de Assistência Farmacêutica, que:

9.2.1. estabeleçam canais de comunicação efetiva com as partes interessadas, incluindo gestores do SUS, empresas, associações médicas e de outros profissionais de saúde, associações de pacientes e a Organização Pan-americana de Saúde, abrangendo informações sobre riscos de desabastecimento de insulinas;

9.2.2. estimulem a ampliação da oferta de insulinas análogas no mercado brasileiro, procurando atrair ativamente empresas produtoras de biossimilares a registrarem seus produtos na Anvisa e atuando junto à Organização Pan-americana da Saúde para obter assistência visando ampliar o acesso a produtores internacionais;

9.2.3. aprimorem o método de acompanhamento da demanda e do período de cobertura do estoque existente para a definição do quantitativo de insulina análoga a ser adquirido e distribuído, utilizando sistema de informação que forneça dados completos e confiáveis, considerando as limitações do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica - Hórus, do Sistema Integrado de Administração de Material (Sismat), da Base Nacional de Dados de Ações e Serviços da Assistência Farmacêutica (Bnafar) e dos procedimentos em uso de troca de informações por meio de planilhas e formulários de preenchimento manual;

9.3. recomendar à Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde, a qual se subordinam os Departamentos de Assistência Farmacêutica e de Gestão e Incorporação de

Tecnologias em Saúde, e à Secretaria de Assistência Primária à Saúde, que, em articulação com a Comissão Intergestores Tripartite e demais instâncias de gestão do Sistema Único de Saúde, avaliem o impacto das medidas adotadas para incorporar novo medicamento ao SUS e atualizar protocolo clínico e diretrizes terapêuticas (PCDT), antes de sua publicação, em especial os relacionados à organização da rede e à jornada dos pacientes para obtenção do medicamento, bem como a viabilidade dos critérios de inclusão para os tratamentos elencados no PCDT, incluindo a disponibilidade de médicos e de exames;’

**TC 025.801/2024-4, TC 000.251/2025-9 e TC 000.129/2025-9**

33. Representações de parlamentares a respeito de possível desabastecimento de vacinas, em pelo menos onze estados e no Distrito Federal, noticiado em matéria jornalística na internet.

34. Aduziram os autores que, segundo levantamento realizado junto às secretarias estaduais de saúde, os estados de Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins estariam enfrentando desabastecimento de vacinas contra a Covid-19, meningite, pneumonia, HPV, sarampo, caxumba, rubéola, dentre outras.

35. Noticiou-se, ainda, que o Ministério da Saúde teria incinerado 10,9 milhões de vacinas em 2024, após expiração da validade, a maior parte composta por imunizantes contra a Covid-19, mas também por doses para febre amarela, tétano, gripe e outras doenças.

36. No âmbito do TC 025.801/2024-4, esta AudSaúde pugnou pelo conhecimento da representação e realização de diligências ao Ministério da Saúde, ao Conass e Conasems para obtenção de informações e documentos que permitissem formar juízo quanto à procedência dos fatos denunciados.

37. O processo foi redistribuído ao Ministro Bruno Dantas e por fim foi apensado ao processo TC 030.721/2022-9, que trata de auditoria coordenada com os demais Tribunais de Contas do país, referente ao Programa Nacional de Imunizações (PNI), por meio do Acórdão 673/2025-TCU-Plenário.

38. Nos autos do TC 000.129/2025-9, esta Unidade Técnica pugnou pelo não conhecimento da representação por ausência de indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade, conforme exige o art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014.

39. Na mesma linha, o processo foi redistribuído ao Ministro Bruno Dantas e por fim foi também apensado ao processo TC 030.721/2022-9, da auditoria coordenada referente ao PNI, por meio do Acórdão 669/2025-TCU-Plenário.

40. Quanto TC 000.251/2025-9, ante o reconhecimento da conexão em razão do objeto, propôs-se também o apensamento ao TC 030.721/2022-9, por meio do Acórdão 670/2025-TCU-Plenário.

**TC 030.721/2022-9**

41. A fiscalização trata da auditoria coordenada com outros tribunais de contas referente ao PNI determinada pelo item 9.8 do Acórdão 2.622/2022-TCU-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, exarado no âmbito de uma primeira Auditoria Operacional realizada no PNI em 2022 (TC 040.655/2021-0). Ressalta-se que o item 9.9 do citado acórdão determinou também o monitoramento de suas recomendações, o que foi contemplado no escopo da referida auditoria.

42. Cumpre esclarecer que a auditoria coordenada em referência objetivou avaliar a adesão dos estados e municípios aos sistemas de informações relacionados ao referido programa, assim como verificar possíveis causas que acarretem o impacto sobre o estoque e as perdas de vacinas.

43. Ao apreciar o mérito do TC, o Plenário deste Tribunal prolatou o Acórdão 622/2025-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, assim vazado:

‘ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 13,

inciso V, 19, inciso I, III, V e IX, e 38, inciso I, alínea ‘c’, do Decreto 11.798/2023, recomendar à Secretaria-Executiva e à Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde que:

9.1.1. condicionem a doação de equipamentos para a Rede de Frio nas instâncias estadual, municipal e local à comprovação de contratação de serviço para sua manutenção;

9.1.2. instituam mecanismos pactuados e informatizados de comunicação sobre o cumprimento dos compromissos do Microplanejamento por estados e municípios e o alcance de resultados, bem como mecanismos de informação e de retroalimentação entre os três níveis de gestão sobre oportunidades de melhoria;

9.2. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 38, inciso I, alíneas ‘c’ e ‘f’, 39, inciso VI e XII, e 54, inciso IV, do Decreto 11.798/2023, recomendar à Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente e à Secretaria de Informação e Saúde Digital do Ministério da Saúde que implementem controle automatizado de perdas técnicas no sistema informatizado disponibilizado para movimentação de vacinas pelas salas de vacinação e, a partir dos dados obtidos ao longo do tempo, avaliem historicamente os níveis de perda técnica e as apresentações mais adequadas para cada vacina;

9.3. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 21, incisos II e V, e 38, inciso I, alíneas ‘c’ e ‘f’, do Decreto 11.798/2023, recomendar à Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente e à Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde que implementem intervenções para a redução da não validação de dados de vacinação pela Rede Nacional de Dados em Saúde, como capacitações e apoio técnico, considerando as especificidades dos fatores que afetam a rejeição dos dados, a exemplo de seus territórios e sistemas de origem e motivos de rejeição;

9.4. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 17, inciso III, do Decreto 9.203/2017, e o art. 38, incisos I, alíneas ‘c’ e ‘f’, e VI, VII e VIII, do Decreto 11.798/2023, recomendar à Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde que:

9.4.1. aprimore o modelo de avaliação de riscos no processo de aquisição de vacinas, adotando-o para todas as formas de contratação, inclusive no caso de acordo de cooperação técnica, documentando a avaliação dos principais riscos na execução contratual, as medidas mitigadoras para o caso de se concretizarem e os responsáveis por adotá-las;

9.4.2. avalie as causas das perdas de doses de vacinas por vencimento de prazo e adote providências para mitigá-las, a exemplo do aperfeiçoamento do processo de programação da aquisição e da distribuição de vacinas e o escalonamento da entrega de novos lotes em substituição a lotes vencidos, considerando o prazo de validade dos lotes em estoque ou com entregas próximas;

9.4.3. construa paulatinamente e divulgue séries históricas de perdas de vacinas para viabilizar a busca contínua por aperfeiçoamento e a construção de base de dados para a definição de parâmetros de perdas aceitáveis;

9.4.4. publique orientações e/ou normativos sobre gestão de estoques e de perdas de vacinas, inclusive sobre os casos e requisitos mínimos para autuação de processos administrativos de resarcimento;

9.4.5. capacite os entes federados sobre como utilizar as informações necessárias para dimensionar o quantitativo de vacinas a ser solicitado e distribuído, por meio de métodos e critérios que garantam maior confiança sobre a adequação do cálculo realizado;

9.4.6. oriente estados e municípios sobre a elaboração e celebração de contratos de manutenção de equipamentos, inclusive preventiva, com critérios definidos e requisitos mínimos, bem como a elaboração de Procedimento Operacional Padrão (POP) que detalhe os requisitos e periodicidade das manutenções;

9.4.7. divulgue aos estados e municípios modelos de instrumentos convocatórios para a aquisições de equipamentos para armazenamento de vacinas que atendam aos critérios estabelecidos pela Anvisa;

9.4.8. incentive a utilização do canal de esclarecimento de dúvidas e de divulgação de orientações sobre o microplanejamento;

(...)

9.5.4. orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Saúde que monitore as deliberações deste acórdão nos presentes autos, mantendo-se ainda o monitoramento das deliberações do Acórdão 2.622/2022-TCU-Plenário;

9.5.5. orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Saúde que considere incluir no escopo do acompanhamento sobre insumos estratégicos no Ministério da Saúde (TC 014.946/2023-8) avaliação dos processos de aquisição das vacinas com maior incidência de indisponibilidade de estoque em salas de vacinação, em parceria com a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações;

44. Além desses mencionados processos, o TCU trata de uma diversidade de representações a respeito de aquisição, distribuição, perdas, e outras questões de licitações e compras específicas de forma transversal e integrada perpassando sua estrutura organizacional.

**3) Quais são os critérios que o TCU adota para que o descarte e a incineração de medicamentos não sejam considerados atos de improbidade?**

45. No âmbito dos processos TC 038.216/2021-3, foi identificado que não existe um parâmetro de aceitabilidade de perdas definido pelo Ministério da Saúde. Os critérios são analisados caso a caso de forma a permitir que seja levada em consideração a particularidade do medicamento, da regularidade das compras com base na correta previsão de consumo/demanda com base em evidências e das circunstâncias que envolvem o ambiente de controle objeto de cada fiscalização. Os atos de improbidade estão dispostos na Lei 8.429, de 2 de junho de 1992 alterada pela Lei 14.230, de 2021 e são tratados conforme preconiza a citada legislação.

**4) O TCU dispõe de alguma orientação técnica quanto à doação de medicamentos?**

46. Em consulta ao sistema de normas do Tribunal, não foi localizada norma específica que trate deste assunto.

**5) Poderia o Ministério da Saúde, sem incorrer em ilegalidade, doar medicamentos para Estados e Municípios brasileiros a fim de evitar o perecimento?**

47. A questão de legalidade/ilegalidade e boa gestão de recursos é avaliada dentro do escopo dos trabalhos de fiscalização conforme competência deste TCU.

**6) Há algum procedimento aberto no TCU para avaliar o descarte e a incineração objeto desse requerimento? Se houver, qual é o número?**

48. O TC 000.434/2025-6, processo conexo a este que está em análise, sob Relatoria do Min. Bruno Dantas, trata especificamente de solicitação para que este Tribunal de Contas da União realize auditoria para investigar o descarte de insumos estratégicos em saúde (IES) pelo Governo Federal, nos exercícios de 2023 e 2024, conforme noticiado em matéria jornalística publicada no portal Metrópoles na Internet.

**7) O TCU exerce algum controle sobre a gestão de estoque de medicamentos do Ministério da Saúde?**

49. O Tribunal de Contas da União exerce o controle externo da Administração Pública, nos termos do art. 71, incisos II e IV, da Constituição Federal, que lhe atribui competência para apreciar a legalidade e a economicidade da gestão de recursos públicos federais e realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

50. O controle exercido pelo TCU se faz sobre aspectos da legalidade e desempenho sobre a gestão

de estoques do Ministério da Saúde, abrangendo tanto a avaliação de regularidade formal quanto a análise de eficiência e efetividade dos mecanismos de governança logística. Essa atuação pode ser identificada nos diversos processos mencionados acima. No entanto, cabe destacar que a gestão de estoque dos medicamentos é competência do próprio Ministério da Saúde.

**8) O TCU identificou, ou pretende identificar, dentre os medicamentos vencidos, se há uma grande quantidade de apenas um fornecedor? Se já identificou, qual é o fornecedor?**

51. Não foi identificado trabalho específico em que foi verificada a concentração de eventual predominância de perdas associadas a determinado fornecedor. No caso concreto, tais aspectos poderão ser tratados no TC 000.434/2025-6, sob relatoria do Ministro Bruno Dantas, em fase de instrução pela unidade técnica, razão pela qual não há, até o momento, deliberação consolidada do Plenário.

**9) O TCU verificou ou verificará se há algum medicamento descartado que somente um fornecedor produz?**

52. Não foi identificado trabalho específico nesse sentido.

53. No momento, esse ponto poderá ser abordado nos exames no âmbito do TC 000.434/2025-6, em instrução, não havendo ainda decisão colegiada definitiva.

**10) O TCU monitora/fiscaliza o Ministério da Saúde no sentido de verificar se, após o descarte e a incineração, haverá nova compra robusta dos mesmos medicamentos?**

54. O TCU acompanha de forma contínua a governança logística do Ministério da Saúde, sendo possível eventual identificação de recompras vultosas de insumos semelhantes aos que foram objeto de descarte ou incineração. Essa atuação ocorre no mencionado TC 014.946/2023-8, que trata de acompanhamento para avaliar o planejamento, as aquisições e a gestão dos IES no âmbito do Ministério da Saúde. Não foi verificado algo neste sentido até o momento. Essa atuação se fundamenta no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, e no art. 241 do RI/TCU, que permite a instauração de acompanhamentos e monitoramentos.

**11) Há sigilo sobre estoque de medicamentos?**

55. Cabe colacionar aqui trecho das decisões manifestadas no teor do processo TC 009.240/2022-5, de relatoria do Min. Vital do Rêgo, que trata de representação que analisou a questão da política de sigilo imposta aos estoques de medicamentos do MS durante a gestão de 2019 a 2022.

56. O Acórdão 1.356/2022-TCU-Plenário referendou decisão cautelar concedida mediante Despacho do Ministro-Relator em 3/6/2022 (peça 18 do TC 009.240/2022-5) que determinou ao MS que suspendesse o sigilo imposto às informações de estoque de insumos estratégicos em saúde, uma vez que configura prejuízo ao controle social, à transparência dos atos da administração pública e ao direito à informação garantido aos cidadãos brasileiros, em afronta à Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXIII, e art. 216, § 2º, e à Lei 12.527/2011, art. 6º, inciso I, e art. 3º, incisos II e V;

57. Na sequência, o Acórdão 1.735/2022-TCU-Plenário suspendeu os efeitos da decisão em função de recurso interposto pelo MS. A análise de mérito da unidade técnica entendeu que não foram apresentados fundamentos que justificassem o referido sigilo imposto, e propôs, nos termos do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal, que fosse assinado prazo de trinta dias para que o Ministério da Saúde anulasse o ato que impôs sigilo às informações de estoque e movimentação de insumos estratégicos em saúde (IES), uma vez que as razões que fundamentaram a referida classificação como reservada não foram comprovadas.

58. Todavia, nesse ínterim, houve a troca de governo e a nova gestão da pasta comunicou ao TCU que desde 28 de abril de 2023, não mais subsistia restrição ao acesso dessas informações pelos cidadãos.

59. Por conseguinte, o Acórdão 1.380/2023-TCU-Plenário apreciou o mérito do processo e considerou a perda do objeto, arquivando os autos. Em Voto do relator Ministro Vital do Rego foi consignado: 'No tocante ao desfecho desta representação, sou por seu arquivamento, ante à perda

de seu objeto. Veja que, após a finalização da instrução dos autos pela unidade técnica, o Ministério da Saúde comunicou a suas unidades especializadas, por meio do Ofício Circular 55/2023/SE/GAB/SE/MS, de 18/5/2023, não mais subsistir restrição ao acesso das informações do estoque de insumos estratégicos para saúde, nem aos dados indicativos de insumos incinerados, vencidos e vacinas (...').

60. Dessa forma, conclui-se que não há sigilo sobre o estoque do Ministério da Saúde.

**12) Há alguma determinação do TCU para que o Ministério da Saúde divulgue informações sobre estoque de medicamentos e sobre a quantidade de insumos incinerados, conforme ocorrido em 2022?**

61. Conforme processo acima citado, não há determinação visto que houve a perda de objeto em vista da manifestação do MS de que ‘não mais subsiste restrição ao acesso dessas informações pelos cidadãos’.

**13) Existe alguma orientação pública do TCU para aquisição de medicamentos?**

62. Há a cartilha Orientações para Aquisições Públicas de Medicamentos de 1/12/2018. A obra está dividida em capítulos que abordam temas específicos na área de aquisição de medicamentos. Ao final de cada um deles, é consolidada a jurisprudência do TCU a respeito do tema. Todavia, esta cartilha está em processo de revisão pelo Tribunal de forma a incluir novas jurisprudências e orientações.

**14) O Ministério da Saúde tem seguido a orientação pública do TCU para aquisição de medicamentos?**

63. Não é possível afirmar de forma ampla se o Ministério da Saúde tem seguido a orientação pública do TCU para aquisição de medicamentos. Existem diversos processos julgados e em curso que tratam de representação ao TCU em licitações e aquisição de medicamentos, nos termos do art. 170, § 4º da Lei 14.133/2021, c/c art. 237 do Regimento Interno do TCU, de modo que a conformidade às normas e orientações do TCU são verificadas em cada caso concreto, de modo que nos respectivos Acórdãos o TCU se manifesta a respeito, podendo emitir determinações e recomendações ao Ministério da Saúde e incorrer em consequências no caso de descumprimentos. Essas informações podem ser consultadas no Portal do TCU, por meio da ferramenta de busca de Acórdãos e Jurisprudência deste Tribunal (<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/pesquisa/acordao-completo>).

**15) O TCU tomou ou tomará alguma medida referente a legalidade das licitações para compra de medicamentos pelo Ministério da Saúde? Foi encontrado irregularidade em algum certame?**

64. O Tribunal de Contas da União, no exercício de sua competência constitucional prevista no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, pode fiscalizar a legalidade das licitações e contratos administrativos, bem como sustar, se for o caso, os atos eivados de ilegalidade.

65. Assim, havendo evidências de irregularidades em certames conduzidos pelo Ministério da Saúde, este Tribunal adota as medidas cabíveis, que podem incluir a expedição de determinações corretivas, a aplicação de sanções e, quando necessário, a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos.

66. Conforme mencionado, são diversos os processos que tratam de casos concretos de licitações e contratos, que podem ser consultados no Portal do TCU, por meio da ferramenta de busca de Acórdãos e Jurisprudência deste Tribunal. Além disso, algumas medidas e achados constam no corpo dos processos citados nesta instrução.

**16) Diante do precípicio exercício das atividades do TCU, de seu levantamento e controle feito anualmente, quais medicamentos descartados e incinerados estão em falta nos postos de saúde e hospitais do Brasil?**

67. Conforme identificado nas fiscalizações conduzidas por este Tribunal, até o momento das análises, não havia integração sistemática entre os estoques de medicamentos do Ministério da Saúde

e os estoques mantidos por Estados e Municípios. Assim, não é possível afirmar de forma centralizada quais medicamentos incinerados ou descartados em âmbito federal estão simultaneamente em falta nos estabelecimentos de saúde estaduais ou municipais.

68. Em diversos processos, como na inspeção realizada no TC 038.216/2021-3 (Acórdão 313/2023-TCU-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo) e no acompanhamento no TC 014.946/2023-8 (Acórdão 2.165/2024-TCU-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo), o TCU determinou ao Ministério da Saúde a adoção de planos de ação e sistemas informatizados para assegurar maior confiabilidade na gestão de estoques e reduzir riscos de perdas por vencimento.

69. O Regimento Interno do TCU (art. 241, inciso I, e art. 243), todavia, autoriza a realização de fiscalizações em cooperação ou de forma coordenada com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios, de modo a ampliar o escopo de monitoramento e avaliação de políticas públicas descentralizadas.

70. Com base no que foi exposto, quanto ao encaminhamento a ser dado aos presentes autos, verifica-se que grande parte dos questionamentos da SCN já puderam ser respondidos com base nos diversos processos já tramitados neste Tribunal e outra parte poderá ser respondida nos autos do TC 000.434/2025-6, que está em instrução nesta unidade técnica. Assim, considera-se que o objeto desta SCN tem conexão com o TC 000.434/2025-6.

71. De acordo com o art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 215/2008, quando verificada essa conexão, cabe à Unidade Técnica responsável pelo exame dos autos propor a extensão dos atributos definidos no art. 5º da resolução aos processos conexos, *in verbis*:

‘Art. 5º O processo de solicitação do Congresso Nacional:

- I - tem natureza urgente e tramitação preferencial;
  - II - é apreciado privativamente pelo Plenário do TCU;
  - III - é apreciado exclusivamente de forma unitária.
- (...)

Art. 14. Ao submeter o processo de solicitação do Congresso Nacional ao Plenário, o relator, caso proponha o conhecimento e atendimento do pedido, deve, conforme o caso:

(...)

III - propor a extensão dos atributos definidos no art. 5º desta Resolução aos processos em tramitação em que seja reconhecida conexão parcial ou integral dos respectivos objetos com o da solicitação do Congresso Nacional e aos processos autuados em decorrência do atendimento daquela solicitação;’

72. No presente caso, considerando a correlação dos objetos, entende-se adequado estender os atributos de SCN ao TC 000.434/2025-6, sobrestando a apreciação desta SCN até decisão de mérito à referida representação.

## **CONCLUSÃO**

73. Do exame realizado nesta instrução, concluiu-se que a presente Solicitação do Congresso Nacional (SCN) preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 4º, inciso I, alínea ‘b’, da Resolução-TCU 215/2008, portanto, deve ser conhecida por este Tribunal.

74. Quanto ao pedido objeto desta SCN, verificou-se que diversas questões da SCN já puderam ser respondidas com base em processos já tramitados neste Tribunal e algumas questões relacionadas a informações sobre os valores e a fiscalização do processo de incineração recentes de medicamentos, considerando o recorde histórico amplamente divulgado pela mídia, já estão sendo examinadas por este Tribunal no bojo do TC 000.434/2025-6.

75. Nos termos do art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 215/2008, quando verificada essa situação, cabe à Unidade Técnica responsável pelo exame dos atos propor a extensão dos atributos definidos no art. 5º dessa resolução aos processos conexos.

76. Assim, propõe-se estender os atributos para tratamento de SCN definidos no art. 5º da Resolução-TCU 215/2008 ao TC 000.434/2025-6 e atendimento da SCN pelo referido processo, quando finalizado, uma vez reconhecida a conexão do objeto desses processos com o da presente Solicitação.

77. Adicionalmente, em consonância com o disposto no art. 14, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008, propõe-se sobrestrar os presentes autos até a apreciação de mérito do TC 000.434/2025-6.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

78. Diante do exposto, submete-se à consideração superior a presente Solicitação do Congresso Nacional (SCN), formulada pelo Ofício 058/2025/CFFC-P, de 17/6/2025 (peça 2), por meio do qual o Exmo. Deputado Federal Barcelar, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), encaminhou o Requerimento 3/2025-CFFC (peça 3), de autoria do Deputado Federal Carlos Jordy, com as seguintes propostas:

- a) conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional (SCN), por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU) e no art. 4º, inciso I, alínea 'b', da Resolução-TCU 215/2008;
- b) informar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), em relação ao objeto do Requerimento 3/2025-CFFC, encaminhado a este Tribunal por intermédio do Ofício 058/2025/CFFC-P, de 17/6/2025 que:
  - b.1) o objeto do aludido requerimento será atendido por completo por meio do TC 000.434/2025-6, que também trata de questões relacionadas às informações sobre os valores e a fiscalização do processo de incineração de medicamentos, considerando o recorde histórico amplamente divulgado pela mídia; e
  - b.2) o processo acima encontra-se em fase de análise pela área técnica do Tribunal e tão logo seja finalizado e apreciado pelo TCU, a respectiva deliberação será encaminhada a essa Comissão.
- c) estender os atributos para tratamento de SCN definidos no art. 5º da Resolução-TCU 215/2008 ao TC 000.434/2025-6, uma vez reconhecida a conexão do objeto daquele processo com o da presente Solicitação, com fulcro no art. 14, inciso III, da referida resolução;
- d) considerar parcialmente atendida esta Solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 18 da Resolução-TCU 215/2008;
- e) sobrestrar a apreciação do presente processo até decisão de mérito do TC 000.434/2025-6, cujos resultados são necessários ao integral cumprimento desta Solicitação, com fundamento no art. 47 da Resolução-TCU 259/2014;
- f) juntar cópia da decisão que vier a ser proferida (relatório, voto e acórdão) ao TC 000.434/2025-6; e
- g) encaminhar cópia desta instrução e da deliberação que vier a ser adotada à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, bem como informar à referida Comissão que o relatório e o voto que a fundamentarem estarão disponíveis no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que, caso exista interesse, o Tribunal poderá lhes encaminhar cópia desses documentos sem quaisquer custos."

É o relatório.

## VOTO

Cuidam os autos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) formulada pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), Deputado Bacelar, por meio do Ofício 058/2025/CFFC-P, de 17/6/2025 (peça 2).

2. O expediente encaminha o Requerimento 3/2025-CFFC, de autoria do Deputado Federal Carlos Jordy, que solicita a este Tribunal informações detalhadas sobre os valores e a fiscalização do processo de incineração de medicamentos pelo Ministério da Saúde, considerando o “recorde histórico amplamente divulgado pela mídia”. O requerimento elenca dezesseis perguntas sobre o tema.

3. Em apertada síntese, solicita-se ao TCU informações detalhadas sobre incineração de medicamentos, questionando o valor total perdido e se há processo específico no Tribunal investigando o caso. Pretende-se saber, ainda, sobre a existência de ação fiscalizatória por parte deste Tribunal para a prevenção de compras desnecessárias, para o controle sobre a gestão de estoques do Ministério da Saúde e para o monitoramento de novas compras dos mesmos itens descartados. O parlamentar também indagou sobre critérios para definir o descarte como ato de improbidade, a legalidade das licitações, e se o TCU apurou se os medicamentos vencidos provinham de fornecedores únicos ou exclusivos. Por fim, os questionamentos incluíram a viabilidade de doar medicamentos para evitar perdas, a existência de sigilo sobre os estoques e se os itens incinerados estão em falta na rede de saúde.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde), em sua análise (peças 9-11), confirmou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, destacando a legitimidade do colegiado solicitante.

5. Quanto ao mérito, identificou a existência de conexão direta entre o objeto desta SCN e o TC 000.434/2025-6, que trata de representação sobre o descarte de insumos estratégicos em saúde pelo Governo Federal nos exercícios de 2023 e 2024 e que ainda se encontra em fase de instrução.

6. A unidade instrutora registrou que, embora grande parte dos questionamentos possa ser respondida com base em processos já apreciados por este Tribunal, as questões centrais da SCN, especialmente as relativas aos valores recentes de incineração, serão respondidas após deliberação no âmbito do referido TC 000.434/2025-6.

7. Diante disso, a AudSaúde propôs o conhecimento da solicitação, seu atendimento parcial e o sobrerestamento destes autos até a apreciação de mérito do TC 000.434/2025-6. Propôs, ainda, estender os atributos de urgência e prioridade de SCN (art. 5º da Resolução-TCU 215/2008) ao referido processo conexo, nos termos do art. 14, inciso III, da mesma resolução.

8. De início, conheço da presente Solicitação do Congresso Nacional, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho a proposta de encaminhamento AudSaúde, incorporando seus fundamentos como minhas razões de decidir.

9. No essencial, a análise da unidade especializada demonstrou que o objeto deste pleito, referente à apuração de valores e à fiscalização do processo de incineração de medicamentos, guarda conexão direta com o TC 000.434/2025-6, de minha relatoria, o qual está em fase de instrução nesta Corte e sua conclusão é indispensável para o atendimento integral dos dezesseis questionamentos formulados pela CFFC.

10. Dessa forma, a medida processual adequada é o sobrerestamento destes autos até a apreciação de mérito do TC 000.434/2025-6, e, para assegurar a celeridade e a prioridade que o pleito do Congresso Nacional exige, acolho a proposta de estender os atributos de urgência ao referido processo conexo, nos termos da Resolução-TCU 215/2008.

11. De toda sorte, os questionamentos da Comissão e do parlamentar puderam ser respondidos, ainda que parcialmente, com base em processos anteriores desta Corte sobre esse importante tema, cuja análise completa está consignada no relatório precedente, ao qual remeto.

12. Deve-se, portanto, informar ao colegiado parlamentar solicitante sobre as providências adotadas, considerando a solicitação parcialmente atendida nesta etapa, bem como encaminhar as informações parciais já disponíveis, conforme detalhado na instrução da unidade especializada.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2025.

Ministro BRUNO DANTAS  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 2886/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 013.064/2025-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
8. Representação legal: não há.

**9. Acórdão:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Solicitação do Congresso Nacional, formulada por meio do Ofício 058/2025/CFFC-P, de 17/6/2025, por meio do qual o Deputado Federal Bachelar, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), encaminha o Requerimento 3/2025-CFFC, de autoria do Deputado Federal Carlos Jordy, com requisição de informações detalhadas sobre os valores e a fiscalização do processo de incineração de medicamentos pelo Ministério da Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e no art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), em relação ao objeto do Requerimento 3/2025-CFFC, que:

9.2.1. o objeto do aludido requerimento será atendido por completo por meio do TC 000.434/2025-6, que trata de representação sobre o descarte de insumos estratégicos em saúde pelo Governo Federal nos exercícios de 2023 e 2024;

9.2.2. o processo TC 000.434/2025-6 encontra-se em fase de análise pela unidade especializada do Tribunal e, tão logo seja finalizado e apreciado pelo TCU, a respectiva deliberação será encaminhada a essa Comissão;

9.3. estender os atributos para tratamento de Solicitação do Congresso Nacional, definidos no art. 5º da Resolução-TCU 215/2008, ao TC 000.434/2025-6, tendo em vista a conexão do objeto daquele processo com o da presente Solicitação, com fulcro no art. 14, inciso III, da referida resolução;

9.4. considerar parcialmente atendida esta Solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 18 da Resolução-TCU 215/2008;

9.5. sobrestrar a apreciação deste processo até decisão de mérito do TC 000.434/2025-6, cujos resultados são necessários ao integral cumprimento desta Solicitação, com fundamento no art. 47 da Resolução-TCU 259/2014;

9.6. juntar cópia desta deliberação ao TC 000.434/2025-6; e

9.7. encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica (peça 9), à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, como resposta parcial aos questionamentos formulados na presente Solicitação.

10. Ata nº 49/2025 – Plenário.
11. Data da Sessão: 3/12/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2886-49/25-P.

## 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

**JORGE OLIVEIRA**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

**BRUNO DANTAS**

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**

Procuradora-Geral



**TC 013.064/2024-3**

**Tipo de processo:** Solicitação do Congresso Nacional

**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Saúde

**Solicitante:** Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados

**Proposta:** conhecimento/sobrerestamento

1. Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) formulada pelo Ofício 058/2025/CFFC-P, de 17/6/2025 (peça 2), por meio do qual o Deputado Federal Barcelar, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), encaminha o Requerimento 3/2025-CFFC (peça 3), de autoria do Deputado Federal Carlos Jordy, para que este Tribunal apresente informações detalhadas sobre os valores e a fiscalização do processo de incineração de medicamentos, considerando o recorde histórico amplamente divulgado pela mídia.

## **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

2. O art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU) e o art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução - TCU 215/2008 conferem legitimidade aos presidentes de comissões técnicas do Congresso Nacional, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, quando por aquelas aprovadas, para solicitarem a prestação de informações e a realização de fiscalização ao Tribunal de Contas da União.

3. No presente caso, o Requerimento 3/2025-CFFC foi aprovado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e encaminhado a este Tribunal pelo Presidente da Comissão, Deputado Federal Barcelar.

4. Assim, considera-se legítima a autoridade solicitante, cabendo o conhecimento da presente Solicitação do Congresso Nacional (SCN).

## **EXAME TÉCNICO**

### **Objeto da solicitação**

5. O Deputado Carlos Jordy apresentou o Requerimento 3/2025-CFFC, de 19/03/2025, com a finalidade de requerer informações detalhadas sobre os valores e a fiscalização do processo de incineração de medicamentos, considerando o recorde histórico amplamente divulgado pela mídia (peça 3).

6. Em sua proposta, o parlamentar apresenta as seguintes justificativas (peça 3):

Cumprimentando a todos que leem este documento, é imperioso que a população brasileira saiba como o Tribunal de Contas da União tem atuado especificamente com relação à fiscalização do Ministério da Saúde, que promoveu a incineração recorde de medicamentos e vacinas, equivalente a R\$1,9 bilhão de reais, conforme amplamente noticiado, a que traz os exemplares do portal Metrópoles, Revista Oeste e site do jornalista Claudio Dantas .

Este requerimento visa garantir a transparência dos atos administrativos do TCU e, por conseguinte, Ministério da Saúde, bem como ter as informações necessárias para poder avaliar os impactos sociais e legais das medidas políticas implementadas, especialmente no que concerne aos critérios adotados para o descarte e a incineração em massa de medicamentos, considerando que a população – na ponta de atendimento ambulatorial e hospitalar - padece de insumos mínimos para tratamentos diversos.

---

Ademais, chama atenção o valor correspondente aos medicamentos descartados, de quase dois bilhões de reais, que pode revelar improbidade com a coisa pública e responsabilidades. Para além das formalidades do ato dessa Casa, sobreleva ressaltar que o presente requerimento também é fundamentado no Direito Constitucional de Acesso à Informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII e artigo 37, §3º, inciso II, ambos da Constituição Federal, bem como a Lei Federal nº 12.527/11, ao que requer do TCU específicas informações.

Certamente cabe ao órgão disponibilizar todas as informações possíveis das suas atividades, tais como procedimentos administrativos, atos, orientações, estudos técnicos etc. E, quando faltantes ou não no sítio eletrônico, prestadas quando requeridas, o que ora se faz. Importante notar que a Constituição Federal, em seu artigo 37, caput, instituiu que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reger-se-á pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Independentemente de portal da transparência - garante ao administrado a transparência dos atos da Administração Pública direta e indireta. Outrossim, é dever legal dos agentes públicos zelarem pela permanente publicidade e transparência dos seus atos, bem como resolver os requerimentos que lhe forem dirigidos.

Diante desses argumentos supracitados é que se solicita sejam informados e apresentados, detalhadamente, documentos quando requeridos e explicações acima elencados.

Ademais, a falta de medicamentos é corriqueira nos atendimentos de saúde do país, e o ato de incineração de medicamentos precisa ser altamente criterioso e, ao parlamentar, cabe o dever de fiscalizar esses atos. Por todo o exposto, com base nesses argumentos, é essencial obter informações aprofundadas a respeito dessa incineração de medicamentos promovida pelo Governo Federal por meio do Ministério da Saúde.

7. O deputado Carlos Jordy também fez dezesseis questionamentos reproduzidos na íntegra no item de análise.

### **Dos processos conexos**

8. Também tramita neste Tribunal o TC 000.434/2025-6, que guarda conexão direta com esta SCN. Esse processo trata de representação formulada pelo Deputado Federal Gustavo Gayer Machado de Araujo, tendo por objeto solicitação para que este Tribunal de Contas da União realize auditoria para investigar o descarte de insumos estratégicos em saúde (IES) pelo Governo Federal, nos exercícios de 2023 e 2024, conforme noticiado em matéria jornalística publicada no portal Metrópoles na Internet.

9. O autor da representação pleiteia que esta Corte de Contas investigue as informações contidas na referida publicação relativas ao suposto descarte de vacinas e outros insumos pelo Ministério da Saúde, cujo quantitativo teria ultrapassado o equivalente a 1,9 bilhão de reais. Destaca que a maior parte das alegadas perdas estaria relacionada a doses de vacinas contra a Covid-19, as quais totalizariam 10,9 milhões de doses incineradas em novembro de 2024.

10. O referido processo se encontra em fase de instrução na unidade técnica, ainda sem apreciação de mérito.

### **Análise**

11. Conforme mencionado, a SCN apresenta, em síntese, dezesseis questionamentos que tratam das ações de controle e do posicionamento do TCU em relação ao descarte e incineração, gestão de estoque, doações e aquisições de insumos estratégicos pelo Ministério da Saúde. Parte dos questionamentos serão respondidos após a conclusão da análise do TC 000.434/2025-6, de forma que será proposto sobrestrar a apreciação desta SCN até decisão de mérito daquele processo.

12. Considerando a existência de diversos processos já tramitados neste Tribunal, já entende-se ser possível responder grande parte dos questionamentos, conforme se segue:

**1) Qual foi o valor total identificado pelo TCU em relação a todos os medicamentos incinerados?**

13. O trabalho está em fase de instrução no processo 000.434/2025-6, com Relatoria do Min. Bruno Dantas, portanto, não há como informar a priori o valor total identificado.

**2) Quais medidas fiscalizatórias o TCU tem tomado para evitar a compra desnecessária de medicamentos?**

14. Para responder este questionamento e outros subsequentes, segue relação de processos em curso ou concluídos sobre medicamentos:

TC 035.851/2016-3

15. Representação formulada pela Procuradora da República Eliana Pires Rocha com vistas a analisar os procedimentos adotados pelo Ministério da Saúde (MS) para adquirir, distribuir, armazenar, descartar e controlar medicamentos e insumos fornecidos por determinação judicial.

16. As questões objeto da representação foram analisadas de forma pormenorizada no décimo achado do relatório de inspeção realizada no âmbito da representação objeto do TC 038.216/2021-3, a seguir referenciada, que tratou de possíveis irregularidades ocorridas no Ministério da Saúde relacionadas ao armazenamento de medicamentos, vacinas e outros produtos com prazo de validade vencido. Ao apreciar o mérito do TC 035.851/2016-3, o Plenário deste Tribunal prolatou o Acórdão 956/2024-Plenário, Rel. Min. Jhonatan de Jesus:

**ACÓRDÃO 956/2024 – TCU – Plenário**

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

(...) 9.2. determinar ao Ministério da Saúde, com fundamento nos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade e no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, elabore plano de ação com vistas à implementação do Sistema de Demanda Judicial (SDJUD) ou outro que vier a substituí-lo, identificando as ações a serem adotadas, os seus responsáveis e os prazos para sua implementação, definindo, no mínimo, as características abaixo:

9.2.1. órgãos internos e externos envolvidos nas operações;

9.2.2. sistemas a serem interligados;

9.2.3. funcionalidades do sistema;

9.2.4. procedimentos e atividades a serem informatizadas, com detalhamento da sua interligação com sistemas existentes (ex: SEI, Sismat, Dlog, Sapiens, Siops, Catser/Catmat, Cmed);

9.2.5. forma da interface com pacientes e representantes;

9.2.6. integração com sistemas externos (ex: Anvisa, Receita e Poder Judiciário) e ações relacionadas para sua concretização;

9.2.7. integração com estados e municípios e ações relacionadas para sua concretização.

9.3. recomendar ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.3.1. atue junto ao Conselho Nacional de Justiça no intuito de esclarecer ao órgão acerca dos benefícios de mitigar riscos concernentes à perda de medicamentos de alto custo; em relação às sentenças proferidas com o fito de garantir o direito a receber medicamento especializado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), devem definir que a dispensação do fármaco se dê por unidade hospitalar pública ou farmácia da secretaria de saúde mais próxima da residência do paciente, nos moldes do que ocorre com os medicamentos de alto custo incorporados ao SUS;

9.3.2. dê continuidade as tratativas de celebração de acordos com as secretarias estaduais e municipais de saúde para viabilizar a dispensação de medicamentos de alto custo decorrentes de sentenças judiciais de fornecimentos de medicamentos do componente especializado proferidas em desfavor do Governo Federal.



**TC 029.523/2020-6**

17. Trata-se de representação instaurada em cumprimento ao item 9.8 do Acórdão 864/2020-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, que determinou a autuação de processo específico para a análise das respostas às audiências e oitivas assinadas nos itens 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7 do referido acórdão, o qual apreciou representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Ministério da Saúde relacionadas à aquisição de 15.000 tratamentos para Hepatite C (TC 042.422/2018-3).

18. Promovidas audiências dos agentes responsáveis determinada pelo Acórdão 864/2020-TCU-Plenário, a unidade técnica concluiu terem sido suficientes as razões de justificativa para elidir os questionamentos realizados.

19. No entanto, as questões objeto da referida representação foram analisadas de forma pormenorizada no décimo achado do relatório de inspeção no âmbito do TC 038.216/2021-3.

20. No âmbito do TC 038.216/2021-3, a unidade técnica enfatizou a ocorrência de perdas do medicamento Ribavirina 250 mg, armazenados sob a responsabilidade do Ministério da Saúde, quando da inspeção realizada no período de 11/4 a 31/8/2022, sendo que o prejuízo total oriundo do descarte de 4.976.384 cápsulas do medicamento, por decurso do prazo de validade, foi de R\$ 7.473.684,30.

21. Acolhendo a proposta da unidade técnica, o Plenário do TCU prolatou o Acórdão 2244/2023 - TCU – Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, o qual, dentre outras deliberações, autorizou a conversão do feito em tomada de contas especial e determinou a realização das citações propostas pela unidade técnica.

**TC 045.428/2021-2**

22. Solicitação do Congresso Nacional (SCN) em 2021, tendo por objeto requisição da realização de auditoria no Ministério da Saúde para verificar potencial malversação de recursos pela perda, por expiração do prazo de validade, de aproximadamente 243 milhões de reais em medicamentos, vacinas e testes.

23. Por meio do Acórdão 339/2022-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, a SCN foi conhecida e identificada a conexão integral do feito com o TC 038.216/2021-3.

24. No âmbito do TC 038.216/2021-3 realizou-se inspeção no MS a fim de sanear os autos do processo, bem como das acima citadas representações que também tratavam de perdas de IES no MS. Conforme subitem 9.8 do Acórdão 313/2023 – TCU – Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, o TCU considerou integralmente atendida a SCN, encaminhou cópia da deliberação à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e autorizou o arquivamento do processo.

**TC 038.216/2021-3**

25. Representação formulada por deputados federais, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Ministério da Saúde (MS) relacionadas ao vencimento sem utilização de medicamentos, vacinas e outros produtos, totalizando um montante de R\$ 243 milhões de reais, segundo noticiado na imprensa em setembro de 2021.

26. A fim de dirimir as questões suscitadas pelos representantes, bem como nas representações TC 035.851/2016-3, TC 029.523/2020-6 e na SCN objeto do TC 045.428/2021-2, esta Unidade Técnica realizou inspeção no Ministério da Saúde. O respectivo relatório foi apreciado pelo Plenário deste TCU mediante o Acórdão 313/2023 – TCU – Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, cuja parte dispositiva restou assim vazada:

ACÓRDÃO 313/2023 – TCU – Plenário

---

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

(...)

9.2. determinar ao Ministério da Saúde, com fundamento na Resolução-TCU 315/2020, art. 7º, § 3º, inciso VI, que, no prazo de dez dias, apresente resposta objetiva, clara e concisa quanto à condição atual de todas as vacinas de Covid-19 que estavam nos estoques em 31/5/2022, esclarecendo a quantidade que foi distribuída, a quantidade que teve sua validade prorrogada e até qual data, a quantidade que teve o prazo de validade alcançado sem utilização e permaneceu no estoque, a quantidade que já foi incinerada, a quantidade que teve destino diverso ou outras situações eventualmente ocorridas, especificando-os, identificando os lotes, marcas e valores dos imunizantes;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde, com fundamento na Resolução-TCU 315/2020, art. 7º, § 3º, inciso I, que, no prazo de noventa dias, apresente plano de ação identificando as ações a serem adotadas, os responsáveis por cada uma delas e os prazos para a implementação, com vistas ao aprimoramento da função de planejamento logístico do Ministério, definindo as intervenções necessárias de controle que possam mitigar riscos de aquisições de insumos para saúde em excesso ou a menor do que o necessário, em conformidade com os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, considerando as medidas exemplificadas a seguir:

9.3.1. planejamento sistematizado das aquisições;

9.3.2. termo de referência eletrônico;

9.3.3. monitoramento do plano logístico (alerta à área técnica de Termo de Referência em atraso, monitoramento de tempo de contratação, monitoramento de processos críticos);

9.3.4. avaliação logística (que permita fazer análise crítica de termos de referência, pedidos de execução a ata de registro de preços e de aditivação para ampliação de quantitativo de contrato, tendo em conta o histórico de compras e de consumo daqueles insumos);

9.3.5. utilização de sistema automatizado de informação em logística, tal como o Silos, eventual sistema desenvolvido de forma específica para as necessidades do MS ou sistemas WMS existentes no mercado, promovendo e documentando a análise de custo-benefício das alternativas possíveis.

9.4. determinar ao Ministério da Saúde, com fundamento na Resolução-TCU 315/2020, art. 7º, § 3º, inciso I, que apresente plano de ação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, identificando as ações a serem adotadas, os responsáveis por cada uma delas e prazos para a implementação, com vistas à substituição do Sistema Integrado de Administração de Material – Sismat, seja iniciando processo de aquisição de sistema de gestão de estoque disponível no mercado – WMS (Warehouse Management Systems), ou solicitando ao Datasus o desenvolvimento de novo sistema informatizado, promovendo e documentando a análise de custo-benefício das alternativas possíveis, a fim de corrigir as vulnerabilidades constatadas e permitir funcionalidades que garantam o controle pleno do estoque de maneira independente da empresa de operação logística contratada, a exemplo de: 9.4.1. integração com os sistemas de WMS das empresas contratadas para operação logística e com os demais sistemas informatizados do MS, inclusive o sistema contábil e o sistema de nota fiscal eletrônica;

9.4.2. manutenção de registro (log) de todas as inserções e alterações realizadas em informações do sistema;

9.4.3. controle da regra FEFO (first to expire, first out) com alerta e bloqueio da operação em caso de não atendimento do princípio, a ser analisado pela instância máxima competente;

9.4.4. controle da proximidade da validade dos IES com envio de alerta regular às áreas demandantes;

9.4.5. gestão de insumos para descarte, com informações de peso e tamanho das embalagens para permitir a definição quanto ao melhor momento de encaminhar para incineração;

9.4.6. identificação dos lotes dos insumos com a correspondente localização nas prateleiras do estoque;

9.4.7. extração de relatórios gerenciais não apenas em formato PDF, que permitam auxiliar no planejamento e otimização das compras e na logística do estoque, tais como relatórios de entrada, saída, consumo médio mensal, medicamentos e insumos próximos do vencimento etc.;

9.4.8. demais funcionalidades necessárias à gestão de estoque e prevenção de perdas de insumos sem utilização, permitindo que o Ministério da Saúde exerça o controle automatizado dos seus insumos sem depender de sistemas de empresas contratadas.

9.5. recomendar ao Ministério da Saúde, com fundamento no Regimento Interno do TCU, art. 250, inciso III, que no caso de novas aquisições de insumos estratégicos de saúde que não disponham de informações precisas e confiáveis para definição do quantitativo, ou registros históricos de consumo, seja utilizada ata de registro de preços com execução parcelada, nos termos do art. 3º do Decreto 7.892/2013 e em conformidade com o princípio da economicidade, previsto no art. 70 da Constituição Federal, a fim de evitar eventual vencimento de insumos sem utilização, a exemplo da grande quantidade de insulinas análogas de ação rápida que foram incineradas em 27/5/2022;

9.6. determinar ao Ministério da Saúde, com fundamento na Resolução-TCU 315/2020, art. 7º, § 3º, inciso VI, que, no prazo de dez dias, apresente as informações atualizadas quanto aos aeventais recebidos em doação, esclarecendo:

9.6.1. o parecer emitido pelo Departamento de Atenção Hospital, Domiciliar e de Urgência (DAHU) após nova inspeção ao depósito recomendada pelo DLOG, e a conclusão técnica quanto à necessidade de incineração ou possibilidade de descarte como lixo comum, caso se decida pelo descarte do material;

9.6.2. a decisão final alcançada quanto à destinação a ser dada aos aeventais, informando o que ficou no estoque, o que foi incinerado, se houve prorrogação do prazo de validade;

9.6.3. a área técnica que foi indicada responsável para assumir a gestão dos aeventais após extinção da Secovid;

9.6.4. informações completas e atualizadas quanto aos custos incorridos com os aeventais recebidos em doação, incluindo transporte, armazenagem, desembaraço aduaneiro e descarte dos materiais;

9.6.5. o quantitativo, o valor unitário e valor total dos aeventais objeto da doação que ainda constam em estoque.

(...)

9.11. autorizar a autuação de fiscalização do tipo Relatório de Acompanhamento (Racom), previsto no RITCU, art. 241, com o objetivo de avaliar o planejamento, as aquisições e a gestão dos insumos estratégicos de saúde no âmbito do Ministério da Saúde, bem como para monitorar a presente deliberação.

27. Além dos itens transcritos, foi considerada integralmente atendida a SCN do TC 045.428/2021-2 e convertido os autos em tomada de contas especial (TCE), diante das irregularidades de aceitação, recebimento e distribuição de doação de vacinas com data de validade próxima, sem realizar levantamento de custos e sem tempo hábil para realizar os trâmites necessários para regularização junto à Anvisa, o que levou ao vencimento de quase 2 milhões de doses do imunizante.

TC 014.946/2023-8

28. O processo trata de acompanhamento realizado em cumprimento ao comando contido no subitem 9.11 do Acórdão 313/2023-TCU-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, objetivando avaliar o planejamento, as aquisições e a gestão dos IES no âmbito do Ministério da Saúde, bem como para monitorar a implementação das deliberações então exaradas.

29. Concluída a fiscalização relativa ao primeiro ciclo do acompanhamento, esta Corte de Contas prolatou o Acórdão 2165/2024-TCU-Plenário, Rel. Min Vital do Rêgo, cuja parte de dispositiva transcreve-se:

ACÓRDÃO 2165/2024 - TCU - Plenário



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 15, inciso I, 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) dar continuidade ao acompanhamento, considerando os principais riscos associados ao processo de aquisição de insumos estratégicos para saúde por meio de Acordo de Cooperação Técnica com a Fiocruz;
- b) considerar o item 9.2 do Acordão 313/2023-TCU-Plenário cumprido;
- c) considerar os itens 9.3, 9.4 e 9.6 do Acordão 313/2023-TCU-Plenário em cumprimento, com a assinatura de novo e improrrogável prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ministério da Saúde apresente plano de ação com informações relativas às ações, responsáveis e prazos que permitam o monitoramento das atividades realizadas pelo MS na gestão de IES em relação aos itens 9.3 e 9.4;
- d) considerar o item 9.5 do Acordão 313/2023-TCU-Plenário implementado;
- e) expedir as recomendações constantes do item 1.8;
- f) expedir a determinação constante do item 1.9;
- g) notificar o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos da recomendação constante do item 1.8.1 e da necessidade de tomar providências no sentido de categorizar os empenhos sem categorização específica;

1. Processo TC-014.946/2023-8 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

(...) 1.8. Recomendar ao Ministério da Saúde que:

1.8.1. em articulação com o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, com fulcro no Princípio da Transparência Pública, art. 37 da Constituição Federal de 1988, aperfeiçoe a classificação dos gastos intitulados como “não se aplica” haja vista a materialidade dos valores apresentados; e

1.8.2. de acordo com o art. 4º, inciso X, do Decreto 9.203/2017, formalize as atribuições da Coordenação-Geral de Planejamento, Monitoramento e Controle Logístico, com base na dimensão institucionalização de governança.

1.9. Determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente estudo que considere o custo-benefício de se manter em estoque os avenais recebidos em doação ou de descartá-los, analisando, no mínimo, a perspectiva de distribuição para os entes subnacionais fundamentada em histórico de distribuição; a possibilidade de doações; o custo de descarte dos materiais (incineração e lixo comum); e a data de validade dos insumos, com solução final para a resolução desse estoque.

30. O segundo ciclo do Acompanhamento está em andamento na unidade técnica no âmbito do mesmo processo.

TC 001.494/2023-6

31. Trata-se de auditoria operacional na Assistência Farmacêutica às Pessoas com Diabetes, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades existentes nas aquisições, entregas e armazenamento dos medicamentos utilizados no tratamento do diabetes mellitus (DM). Foi autorizada pelo Acórdão 17/2023-TCU-Plenário, em atendimento à Solicitação do Congresso Nacional (TC 018.947/2022-0), conforme Proposta de Fiscalização e Controle 1/2022, aprovada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

32. Concluída a fiscalização, esta Corte de Contas prolatou o Acórdão 2165/2023-TCU-Plenário, Rel. Min Vital do Rêgo, cuja parte de dispositiva transcreve-se:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, em:

9.1. determinar à Secretaria-Executiva e à Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde, às quais se subordinam respectivamente o Departamento de Logística em Saúde e o Departamento de Assistência Farmacêutica, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, que implemente as seguintes medidas:

9.1.1. documentem no estudo técnico preliminar, principal documento de planejamento das aquisições de insulinas análogas de ação rápida - IAAR, a análise de riscos, incluindo o exame da conjuntura de mercado a partir de articulação com os diferentes atores interessados, e a avaliação de possíveis medidas de ampliação da oferta e da competitividade, bem como medidas para evitar ou mitigar riscos ao processo de aquisição;

9.1.2. elaborem procedimento operacional padronizado para o planejamento e condução do processo de aquisição de IAAR, de forma a conferir transparência ao processo e orientar os agentes envolvidos nas atividades de planejamento da aquisição, programação da distribuição, acompanhamento do consumo médio mensal, dimensionamento da demanda por insulinas análogas de ação rápida e prazos finais previstos para a execução de etapas-chave dos processos;

9.2. recomendar à Secretaria Executiva e à Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde, às quais se subordinam respectivamente o Departamento de Logística em Saúde e o Departamento de Assistência Farmacêutica, que:

9.2.1. estabeleçam canais de comunicação efetiva com as partes interessadas, incluindo gestores do SUS, empresas, associações médicas e de outros profissionais de saúde, associações de pacientes e a Organização Pan-americana de Saúde, abrangendo informações sobre riscos de desabastecimento de insulinas;

9.2.2. estimulem a ampliação da oferta de insulinas análogas no mercado brasileiro, procurando atrairativamente empresas produtoras de biossimilares a registrarem seus produtos na Anvisa e atuando junto à Organização Pan-americana da Saúde para obter assistência visando ampliar o acesso a produtores internacionais;

9.2.3. aprimorem o método de acompanhamento da demanda e do período de cobertura do estoque existente para a definição do quantitativo de insulina análoga a ser adquirido e distribuído, utilizando sistema de informação que forneça dados completos e confiáveis, considerando as limitações do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica - Hórus, do Sistema Integrado de Administração de Material (Sismat), da Base Nacional de Dados de Ações e Serviços da Assistência Farmacêutica (Bnafar) e dos procedimentos em uso de troca de informações por meio de planilhas e formulários de preenchimento manual;

9.3. recomendar à Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde, a qual se subordinam os Departamentos de Assistência Farmacêutica e de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde, e à Secretaria de Assistência Primária à Saúde, que, em articulação com a Comissão Intergestores Tripartite e demais instâncias de gestão do Sistema Único de Saúde, avaliem o impacto das medidas adotadas para incorporar novo medicamento ao SUS e atualizar protocolo clínico e diretrizes terapêuticas (PCDT), antes de sua publicação, em especial os relacionados à organização da rede e à jornada dos pacientes para obtenção do medicamento, bem como a viabilidade dos critérios de inclusão para os tratamentos elencados no PCDT, incluindo a disponibilidade de médicos e de exames;

**TC 025.801/2024-4, TC 000.251/2025-9 e TC 000.129/2025-9**

33. Representações de parlamentares a respeito de possível desabastecimento de vacinas, em pelo menos onze estados e no Distrito Federal, noticiado em matéria jornalística na internet.

34. Aduziram os autores que, segundo levantamento realizado junto às secretárias estaduais de saúde, os estados de Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins estariam enfrentando desabastecimento de vacinas contra a Covid-19, meningite, pneumonia, HPV, sarampo, caxumba, rubéola, dentre outras.

35. Noticiou-se, ainda, que o Ministério da Saúde teria incinerado 10,9 milhões de vacinas em 2024, após expiração da validade, a maior parte composta por imunizantes contra a Covid-19, mas também por doses para febre amarela, tétano, gripe e outras doenças.

36. No âmbito do TC 025.801/2024-4, esta AudSaúde pugnou pelo conhecimento da representação e realização de diligências ao Ministério da Saúde, ao Conass e Conasems para obtenção de informações e documentos que permitissem formar juízo quanto à procedência dos fatos denunciados.

37. O processo foi redistribuído ao Ministro Bruno Dantas e por fim foi apensado ao processo TC 030.721/2022-9, que trata de auditoria coordenada com os demais Tribunais de Contas do país, referente ao Programa Nacional de Imunizações (PNI) por meio do Acórdão 673/2025 - TCU - Plenário.

38. Nos autos do TC 000.129/2025-9, esta Unidade Técnica pugnou pelo não conhecimento da representação por ausência de indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade, conforme exige o art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução -TCU 259/2014.

39. Na mesma linha, o processo foi redistribuído ao Ministro Bruno Dantas e por fim foi também apensado ao processo TC 030.721/2022-9, da auditoria coordenada referente ao PNI, por meio do Acórdão 669/2025 - TCU - Plenário.

40. Quanto TC 000.251/2025-9, ante o reconhecimento da conexão em razão do objeto, propôs-se também o apensamento ao TC 030.721/2022-9, por meio do Acórdão 670/2025-TCU-Plenário.

#### TC 030.721/2022-9

41. A fiscalização trata da auditoria coordenada com outros tribunais de contas referente ao PNI determinada pelo item 9.8 do Acórdão 2622/2022-TCU-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, exarado no âmbito de uma primeira Auditoria Operacional realizada no PNI em 2022 (TC 040.655/2021-0). Ressalta-se que o item 9.9 do citado acórdão determinou também o monitoramento de suas recomendações, o que foi contemplado no escopo da referida auditoria.

42. Cumpre esclarecer que a auditoria coordenada em referência objetivou avaliar a adesão dos estados e municípios aos sistemas de informações relacionados ao referido programa, assim como verificar possíveis causas que acarretem o impacto sobre o estoque e as perdas de vacinas.

43. Ao apreciar o mérito do TC, o Plenário deste Tribunal prolatou o Acórdão 622/2025-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, assim vazado:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 13, inciso V, 19, inciso I, III, V e IX, e 38, inciso I, alínea “c”, do Decreto 11.798/2023, recomendar à Secretaria-Executiva e à Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde que:

9.1.1. condicionem a doação de equipamentos para a Rede de Frio nas instâncias estadual, municipal e local à comprovação de contratação de serviço para sua manutenção;

9.1.2. instituam mecanismos pactuados e informatizados de comunicação sobre o cumprimento dos compromissos do Microplanejamento por estados e municípios e o alcance de resultados, bem como mecanismos de informação e de retroalimentação entre os três níveis de gestão sobre oportunidades de melhoria;

9.2. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 38, inciso I, alíneas “c” e “f”, 39, inciso VI e XII, e 54, inciso IV, do Decreto 11.798/2023, recomendar à Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente e à Secretaria de Informação e Saúde

---

Digital do Ministério da Saúde que implementem controle automatizado de perdas técnicas no sistema informatizado disponibilizado para movimentação de vacinas pelas salas de vacinação e, a partir dos dados obtidos ao longo do tempo, avaliem historicamente os níveis de perda técnica e as apresentações mais adequadas para cada vacina;

9.3. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 21, incisos II e V, e 38, inciso I, alíneas “c” e “f”, do Decreto 11.798/2023, recomendar à Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente e à Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde que implementem intervenções para a redução da não validação de dados de vacinação pela Rede Nacional de Dados em Saúde, como capacitações e apoio técnico, considerando as especificidades dos fatores que afetam a rejeição dos dados, a exemplo de seus territórios e sistemas de origem e motivos de rejeição;

9.4. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 17, inciso III, do Decreto 9.203/2017, e o art. 38, incisos I, alíneas “c” e “f”, e VI, VII e VIII, do Decreto 11.798/2023, recomendar à Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde que:

9.4.1. aprimore o modelo de avaliação de riscos no processo de aquisição de vacinas, adotando-o para todas as formas de contratação, inclusive no caso de acordo de cooperação técnica, documentando a avaliação dos principais riscos na execução contratual, as medidas mitigadoras para o caso de se concretizarem e os responsáveis por adotá-las;

9.4.2. avalie as causas das perdas de doses de vacinas por vencimento de prazo e adote providências para mitigá-las, a exemplo do aperfeiçoamento do processo de programação da aquisição e da distribuição de vacinas e o escalonamento da entrega de novos lotes em substituição a lotes vencidos, considerando o prazo de validade dos lotes em estoque ou com entregas próximas;

9.4.3. construa paulatinamente e divulgue séries históricas de perdas de vacinas para viabilizar a busca contínua por aperfeiçoamento e a construção de base de dados para a definição de parâmetros de perdas aceitáveis;

9.4.4. publique orientações e/ou normativos sobre gestão de estoques e de perdas de vacinas, inclusive sobre os casos e requisitos mínimos para autuação de processos administrativos de resarcimento;

9.4.5. capacite os entes federados sobre como utilizar as informações necessárias para dimensionar o quantitativo de vacinas a ser solicitado e distribuído, por meio de métodos e critérios que garantam maior confiança sobre a adequação do cálculo realizado;

9.4.6. oriente estados e municípios sobre a elaboração e celebração de contratos de manutenção de equipamentos, inclusive preventiva, com critérios definidos e requisitos mínimos, bem como a elaboração de Procedimento Operacional Padrão (POP) que detalhe os requisitos e periodicidade das manutenções;

9.4.7. divulgue aos estados e municípios modelos de instrumentos convocatórios para a aquisições de equipamentos para armazenamento de vacinas que atendam aos critérios estabelecidos pela Anvisa;

9.4.8. incentive a utilização do canal de esclarecimento de dúvidas e de divulgação de orientações sobre o microplanejamento;

(...)

9.5.4. orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Saúde que monitore as deliberações deste acórdão nos presentes autos, mantendo-se ainda o monitoramento das deliberações do Acórdão 2.622/2022-TCU-Plenário;

9.5.5. orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Saúde que considere incluir no escopo do acompanhamento sobre insumos estratégicos no Ministério da Saúde (TC 014.946/2023-8) avaliação dos processos de aquisição das vacinas com maior incidência de

---

indisponibilidade de estoque em salas de vacinação, em parceria com a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações;

44. Além desses mencionados processos, o TCU trata de uma diversidade de representações a respeito de aquisição, distribuição, perdas, e outras questões de licitações e compras específicas de forma transversal e integrada perpassando sua estrutura organizacional.

**3) Quais são os critérios que o TCU adota para que o descarte e a incineração de medicamentos não sejam considerados atos de improbidade?**

45. No âmbito dos processos TC 038.216/2021-3, foi identificado que não existe um parâmetro de aceitabilidade de perdas definido pelo Ministério da Saúde. Os critérios são analisados caso a caso de forma a permitir que seja levado em consideração a particularidade do medicamento, da regularidade das compras com base na correta previsão de consumo/demandas com base em evidências e das circunstâncias que envolvem o ambiente de controle objeto de cada fiscalização. Os atos de improbidade estão dispostos na Lei 8.429, de 2 de junho de 1992 alterada pela Lei 14.230, de 2021 e são tratados conforme preconiza a citada legislação.

**4) O TCU dispõe de alguma orientação técnica quanto à doação de medicamentos?**

46. Em consulta ao sistema de normas do Tribunal, não foi localizada norma específica que trata deste assunto.

**5) Poderia o Ministério da Saúde, sem incorrer em ilegalidade, doar medicamentos para Estados e Municípios brasileiros a fim de evitar o perecimento?**

47. A questão de legalidade/ilegalidade e boa gestão de recursos é avaliada dentro do escopo dos trabalhos de fiscalização conforme competência deste TCU.

**6) Há algum procedimento aberto no TCU para avaliar o descarte e a incineração objeto desse requerimento? Se houver, qual é o número?**

48. O processo TC 000.434/2025-6, processo conexo a este que está em análise, sob Relatoria do Min. Bruno Dantas, trata especificamente de solicitação para que este Tribunal de Contas da União realize auditoria para investigar o descarte de insumos estratégicos em saúde (IES) pelo Governo Federal, nos exercícios de 2023 e 2024, conforme noticiado em matéria jornalística publicada no portal Metrópoles na Internet.

**7) O TCU exerce algum controle sobre a gestão de estoque de medicamentos do Ministério da Saúde?**

49. O Tribunal de Contas da União exerce o controle externo da Administração Pública, nos termos do art. 71, incisos II e IV, da Constituição Federal, que lhe atribui competência para apreciar a legalidade e a economicidade da gestão de recursos públicos federais e realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

50. O controle exercido pelo TCU se faz sobre aspectos da legalidade e desempenho sobre a gestão de estoques do Ministério da Saúde, abrangendo tanto a avaliação de regularidade formal quanto a análise de eficiência e efetividade dos mecanismos de governança logística. Essa atuação pode ser identificada nos diversos processos mencionados acima. No entanto, cabe destacar que a gestão de estoque dos medicamentos é competência do próprio Ministério da Saúde.

**8) O TCU identificou, ou pretende identificar, dentre os medicamentos vencidos, se há uma grande quantidade de apenas um fornecedor? Se já identificou, qual é o fornecedor?**

51. Não foi identificado trabalho específico onde foi verificada a concentração de eventual predominância de perdas associadas a determinado fornecedor. No caso concreto, tais aspectos poderão ser tratados no TC 000.434/2025-6, sob relatoria do Ministro Bruno Dantas, em fase de

---

instrução pela unidade técnica, razão pela qual não há, até o momento, deliberação consolidada do Plenário.

**9) O TCU verificou ou verificará se há algum medicamento descartado que somente um fornecedor produz?**

52. Não foi identificado trabalho específico nesse sentido.

53. No momento, esse ponto específico poderá ser abordado nos exames no âmbito do TC 000.434/2025-6, em instrução, não havendo ainda decisão colegiada definitiva.

**10) O TCU monitora/fiscaliza o Ministério da Saúde no sentido de verificar se, após o descarte e a incineração, haverá nova compra robusta dos mesmos medicamentos?**

54. O TCU acompanha de forma contínua a governança logística do Ministério da Saúde, sendo possível eventual identificação de recompras vultosas de insumos semelhantes aos que foram objeto de descarte ou incineração. Essa atuação ocorre no mencionado TC 014.946/2023-8, que trata de acompanhamento para avaliar o planejamento, as aquisições e a gestão dos IES no âmbito do Ministério da Saúde. Não foi verificado algo neste sentido até o momento. Essa atuação se fundamenta no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, e no art. 241 do RI/TCU, que permite a instauração de acompanhamentos e monitoramentos.

**11) Há sigilo sobre estoque de medicamentos?**

55. Cabe colacionar aqui trecho das decisões manifestadas no teor do processo TC 009.240/2022-5, de relatoria do Min. Vital do Rêgo, que trata de representação que analisou a questão da política de sigilo imposta aos estoques de medicamentos do MS durante a gestão de 2019 a 2022.

56. O Acórdão 1356/2022 – TCU – Plenário referendou decisão cautelar concedida mediante Despacho do Ministro-Relator em 3/6/2022 (peça 18 do TC 009.240/2022-5) que determinou ao MS que suspendesse o sigilo imposto às informações de estoque de insumos estratégicos em saúde, uma vez que configura prejuízo ao controle social, à transparência dos atos da administração pública e ao direito à informação garantido aos cidadãos brasileiros, em afronta à Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXIII, e art. 216, § 2º, e à Lei 12.527/2011, art. 6º, inciso I, e art. 3º, incisos II e V;

57. Na sequência, o Acórdão 1735/2022 – TCU – Plenário suspendeu os efeitos da decisão em função de recurso interposto pelo MS. A análise de mérito da unidade técnica entendeu que não foram apresentados fundamentos que justificassem o referido sigilo imposto, e propôs, nos termos do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal, que fosse assinado prazo de trinta dias para que o Ministério da Saúde anulasse o ato que impôs sigilo às informações de estoque e movimentação de insumos estratégicos em saúde (IES), uma vez que as razões que fundamentaram a referida classificação como reservada não foram comprovadas.

58. Todavia, nesse ínterim, houve a troca de governo e a nova gestão da pasta comunicou ao TCU que desde 28 de abril de 2023, não mais subsistia restrição ao acesso dessas informações pelos cidadãos.

59. Por conseguinte, o Acórdão 1380/2023 – TCU – Plenário apreciou o mérito do processo e considerou a perda do objeto, arquivando os autos. Em Voto do relator Ministro Vital do Rego foi consignado: “No tocante ao desfecho desta representação, sou por seu arquivamento, ante à perda de seu objeto. Veja que, após a finalização da instrução dos autos pela unidade técnica, o Ministério da Saúde comunicou a suas unidades especializadas, por meio do Ofício Circular 55/2023/SE/GAB/SE/MS, de 18/5/2023, não mais subsistir restrição ao acesso das informações do estoque de insumos estratégicos para saúde, nem aos dados indicativos de insumos incinerados, vencidos e vacinas (...).”.

60. Dessa forma, conclui-se que não há sigilo sobre o estoque do Ministério da Saúde.

---

**12) Há alguma determinação do TCU para que o Ministério da Saúde divulgue informações sobre estoque de medicamentos e sobre a quantidade de insumos incinerados, conforme ocorrido em 2022?**

61. Conforme processo acima citado, não há determinação visto que houve a perda de objeto em vista da manifestação do MS de que “não mais subsiste restrição ao acesso dessas informações pelos cidadãos”.

**13) Existe alguma orientação pública do TCU para aquisição de medicamentos?**

62. Há a cartilha Orientações para Aquisições Públicas de Medicamentos de 1/12/2018. A obra está dividida em capítulos que abordam temas específicos na área de aquisição de medicamentos. Ao final de cada um deles, é consolidada a jurisprudência do TCU a respeito do tema. Todavia, esta cartilha está em processo de revisão pelo Tribunal de forma a incluir novas jurisprudências e orientações.

**14) O Ministério da Saúde tem seguido a orientação pública do TCU para aquisição de medicamentos?**

63. Não é possível afirmar de forma ampla se o Ministério da Saúde tem seguido a orientação pública do TCU para aquisição de medicamentos. Existem diversos processos julgados e em curso que tratam de representação ao TCU em licitações e aquisição de medicamentos, nos termos do art. 170, § 4º da Lei 14.133/2021 c/c art. 237 do Regimento Interno do TCU, de modo que a conformidade às normas e orientações do TCU são verificadas em cada caso concreto, de modo que nos respectivos Acórdãos o TCU se manifesta a respeito, podendo emitir determinações e recomendações ao Ministério da Saúde e incorrer em consequências no caso de descumprimentos. Essas informações podem ser consultadas no Portal do TCU, por meio da ferramenta de busca de Acórdãos e Jurisprudência deste Tribunal (<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/pesquisa/acordao-completo>).

**15) O TCU tomou ou tomará alguma medida referente a legalidade das licitações para compra de medicamentos pelo Ministério da Saúde? Foi encontrado irregularidade em algum certame?**

64. O Tribunal de Contas da União, no exercício de sua competência constitucional prevista no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, pode fiscalizar a legalidade das licitações e contratos administrativos, bem como sustar, se for o caso, os atos eivados de ilegalidade.

65. Assim, havendo evidências de irregularidades em certames conduzidos pelo Ministério da Saúde, este Tribunal adota as medidas cabíveis, que podem incluir a expedição de determinações corretivas, a aplicação de sanções e, quando necessário, a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos.

66. Conforme mencionado, são diversos os processos que tratam de casos concretos de licitações e contratos, que podem ser consultados no Portal do TCU, por meio da ferramenta de busca de Acórdãos e Jurisprudência deste Tribunal. Além disso, algumas medidas e achados constam no corpo dos processos citados nesta instrução.

**16) Diante do precípicio exercício das atividades do TCU, de seu levantamento e controle feito anualmente, quais medicamentos descartados e incinerados estão em falta nos postos de saúde e hospitais do Brasil?**

67. Conforme identificado nas fiscalizações conduzidas por este Tribunal, até o momento das análises, não havia integração sistêmica entre os estoques de medicamentos do Ministério da Saúde e os estoques mantidos por Estados e Municípios. Assim, não é possível afirmar de forma centralizada quais medicamentos incinerados ou descartados em âmbito federal estão simultaneamente em falta nos estabelecimentos de saúde estaduais ou municipais.

68. Em diversos processos, como na inspeção realizada no TC 038.216/2021-3 (Acórdão 313/2023-TCU-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo) e o acompanhamento no TC 014.946/2023-8 (Acórdão 2165/2024-TCU-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo), o TCU determinou ao Ministério da Saúde a adoção de planos de ação e sistemas informatizados para assegurar maior confiabilidade na gestão de estoques e reduzir riscos de perdas por vencimento.

69. O Regimento Interno do TCU (art. 241, inciso I, e art. 243), todavia, autoriza a realização de fiscalizações em cooperação ou de forma coordenada com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios, de modo a ampliar o escopo de monitoramento e avaliação de políticas públicas descentralizadas.

70. Com base no que foi exposto, quanto ao encaminhamento a ser dado aos presentes autos, verifica-se que grande parte dos questionamentos da SCN já puderam ser respondidos com base nos diversos processos já tramitados neste Tribunal e outra parte poderá ser respondida nos autos do TC 000.434/2025-6, que está em instrução nesta unidade técnica. Assim, considera-se que o objeto desta SCN tem conexão com o TC 000.434/2025-6.

71. De acordo com o art. 14, inciso III, da Resolução - TCU 215/2008, quando verificada essa conexão, cabe à Unidade Técnica responsável pelo exame dos autos propor a extensão dos atributos definidos no art. 5º da resolução aos processos conexos, *in verbis*:

Art. 5º O processo de solicitação do Congresso Nacional:

- I - tem natureza urgente e tramitação preferencial;
  - II - é apreciado privativamente pelo Plenário do TCU;
  - III - é apreciado exclusivamente de forma unitária.
- (...)

Art. 14. Ao submeter o processo de solicitação do Congresso Nacional ao Plenário, o relator, caso proponha o conhecimento e atendimento do pedido, deve, conforme o caso:

(...)

III - propor a extensão dos atributos definidos no art. 5º desta Resolução aos processos em tramitação em que seja reconhecida conexão parcial ou integral dos respectivos objetos com o da solicitação do Congresso Nacional e aos processos autuados em decorrência do atendimento daquela solicitação;

72. No presente caso, considerando a correlação dos objetos, entende-se adequado estender os atributos de SCN ao TC 000.434/2025-6, sobrestando a apreciação desta SCN até decisão de mérito à referida representação.

## **CONCLUSÃO**

73. Do exame realizado nesta instrução, concluiu-se que a presente Solicitação do Congresso Nacional (SCN) preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução - TCU 215/2008, portanto, deve ser conhecida por este Tribunal.

74. Quanto ao pedido objeto desta SCN, verificou-se que diversas questões da SCN já puderam ser respondidas com base em processos já tramitados neste Tribunal e algumas questões relacionadas a informações sobre os valores e a fiscalização do processo de incineração recentes de medicamentos, considerando o recorde histórico amplamente divulgado pela mídia, já estão sendo examinadas por este Tribunal no bojo do TC 000.434/2025-6.

75. Nos termos do art. 14, inciso III, da Resolução TCU 215/2008, quando verificada essa situação, cabe à Unidade Técnica responsável pelo exame dos atos propor a extensão dos atributos definidos no art. 5º dessa resolução aos processos conexos.

76. Assim, propõe-se estender os atributos para tratamento de SCN definidos no art. 5º da Resolução TCU 215/2008 ao TC 000.434/2025-6 e atendimento da SCN pelo referido processo, quando finalizado, uma vez reconhecida a conexão do objeto desses processos com o da presente Solicitação.

77. Adicionalmente, em consonância com o disposto no art. 14, inciso I, da Resolução TCU 215/2008, propõe-se sobrestrar os presentes autos até a apreciação de mérito do TC 000.434/2025-6.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

78. Diante do exposto, submete-se à consideração superior a presente Solicitação do Congresso Nacional (SCN), formulada pelo Ofício 058/2025/CFFC-P, de 17/6/2025 (peça 2), por meio do qual o Exmo. Deputado Federal Barcelar, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), encaminhou o Requerimento 3/2025-CFFC (peça 3), de autoria do Deputado Federal Carlos Jordy, com as seguintes propostas:

- a) conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional (SCN), por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU) e no art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução - TCU 215/2008;
- b) informar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), em relação ao objeto do Requerimento 3/2025-CFFC, encaminhado a este Tribunal por intermédio do Ofício 058/2025/CFFC-P, de 17/6/2025 que:
  - b.1) o objeto do aludido requerimento será atendido por completo por meio do TC 000.434/2025-6, que também trata de questões relacionadas às informações sobre os valores e a fiscalização do processo de incineração de medicamentos, considerando o recorde histórico amplamente divulgado pela mídia; e
  - b.2) o processo acima encontra-se em fase de análise pela área técnica do Tribunal e tão logo seja finalizado e apreciado pelo TCU, a respectiva deliberação será encaminhada a essa Comissão.
- c) estender os atributos para tratamento de SCN definidos no art. 5º da Resolução - TCU 215/2008 ao TC 000.434/2025-6, uma vez reconhecida a conexão do objeto daquele processo com o da presente Solicitação, com fulcro no art. 14, inciso III, da referida resolução;
- d) considerar parcialmente atendida esta Solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 18 da Resolução-TCU 215/2008;
- e) sobrestrar a apreciação do presente processo até decisão de mérito do TC 000.434/2025-6, cujos resultados são necessários ao integral cumprimento desta Solicitação, com fundamento no art. 47 da Resolução TCU 259/2014;
- f) juntar cópia da decisão que vier a ser proferida (relatório, voto e acórdão) ao TC 000.434/2025-6; e
- g) encaminhar cópia desta instrução e da deliberação que vier a ser adotada à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, bem como informar à referida Comissão que o relatório e o voto que a fundamentarem estarão disponíveis no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que, caso exista interesse, o Tribunal poderá lhes encaminhar cópia desses documentos sem quaisquer custos.



---

D1 / AudSaúde, em 24 de Outubro de 2025.

*(assinado eletronicamente)*

Leonardo Silva Pinheiro  
Auditor Federal de Controle Externo  
Mat. 12739-6

**TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO**

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 001.306/2025-GABPRES

Processo: 013.064/2025-8

Órgão/entidade: CD - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC)

Destinatário: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 15/12/2025

*(Assinado eletronicamente)*  
STEFANIA SERZANINK

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.